

MANUAL DE PREVIDÊNCIA 2025



MANUAL DE PREVIDÊNCIA 2025

Bruno Soares Reis
Prefeito da cidade do Salvador

Ana Paula Matos
Vice-Prefeita da cidade do Salvador e Secretária de Governo

Julio Fon
Subsecretário de Governo

Alexandre Tinôco
Secretário Municipal de Gestão

Rafaela Pondé
Subsecretária Municipal de Gestão

ORGANIZAÇÃO
Daniel Ribeiro Silva
Diretor Geral de Previdência

CO-AUTORIA
Hellen de Oliveira Cruz Costa
Assessora Especial II

Rosana Mendes Falcão
Especialista em Previdência

REVISÃO (Julho/2025)

Clarissa Silva Barboza de Aquino Assiz
Gerente de Previdência

Eleyza Paraguassú
Gerente de Controle de Processos e Avaliação de Riscos (Gecop)

Larissa Alves
Assessora Estratégica de Gestão II



APRESENTAÇÃO

O objetivo deste Manual é apresentar, de forma clara e detalhada, aos servidores municipais e seus dependentes, a Previdência Social no âmbito do Regime Próprio de Previdência Municipal – RPPS, gerido pela Diretoria Geral de Previdência da Secretaria Municipal de Gestão, que é responsável pelo Fundo Municipal de Previdência do Servidor – FUMPRES.

Ressalta-se que, desde 2017, o RPPS dos servidores municipais passou por uma série de modificações com a extinção do Instituto de Previdência de Salvador e a criação da Diretoria de Previdência e do FUMPRES, através de uma ampla reforma administrativa que teve por resultado a obtenção de um modelo de gestão participativa, transparente e mais eficiente.

Nesse contexto serão retratados, ainda que brevemente, o histórico da previdência social no Brasil e no mundo, o início do RPPS Municipal, a criação do Fundo de Previdência Municipal, os grupos de beneficiários e os benefícios legalmente garantidos, bem como orientação quanto à averbação de tempo de contribuição, permissões constitucionais para o acúmulo de cargos e as condições para usufruir do abono de permanência.

De forma mais abrangente, trataremos da reforma do sistema de previdência social decorrente da Emenda Constitucional n.º 103 de 2019 e seus reflexos no RPPS Municipal, mormente no que se refere a desconstitucionalização das regras de aposentadoria, a forma de cálculo, o estabelecimento de normas de transição para os servidores que já se encontravam vinculados ao RPPS, bem como introdução de novas regras de cálculo e rateio do benefício de pensão por morte, dentre outras disposições.

APRESENTAÇÃO

No âmbito Municipal, as modificações das regras do Regime Próprio de Previdência Social foram operadas através da publicação da Lei Complementar n.º 75, no DOM de 30 de março de 2020, e da E.C. n.º 36 à Lei Orgânica do Município de Salvador, no DL de 31 de março de 2020, cuja aplicabilidade atinge os servidores e dependentes cujos direitos forem adquiridos à partir da sua vigência.

Para tanto, os tópicos expõem de forma didática as alterações legislativas e regras de transição para conhecimento, propagação e planejamento por parte dos segurados no tocante aos direitos, deveres e requisitos necessários para recebimento dos benefícios previdenciários.

A transparência e a gestão participativa são marcas desse novo modelo de gestão implementado, com a garantia de participação paritária dos servidores ativos e inativos no Conselho Municipal de Previdência, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos.

Neste sentido, o presente Manual é um grande legado da gestão e parte essencial do nosso Programa de Educação Previdenciária, criado por esta Diretoria, que objetiva aproximar o servidor municipal e seus dependentes da sua Previdência.

Aproveitem a leitura!!

Daniel Ribeiro Silva
Diretor Geral de Previdência da
Secretaria Municipal de Gestão.

SUMÁRIO

- 1. PREVIDÊNCIA SOCIAL 10
 - 1.1 PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL 12
 - 1.2 A SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO SALVADOR 17
 - 1.3 REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DO SALVADOR 20
 - 1.3.1 FUMPRES 22
 - 1.3.2 DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA 23
- 2. DOS BENEFICIÁRIOS E BENEFÍCIOS DO RPPS 27
 - 2.1 DOS BENEFICIÁRIOS 28
 - 2.2 DOS BENEFÍCIOS 30
- 3. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ESPÉCIE 31
 - 3.1 INTRODUÇÃO 31
 - 3.1.1 DA VEDAÇÃO À INCORPORAÇÃO DE VERBAS TEMPORÁRIAS 33
 - 3.1.2 DIREITO ADQUIRIDO 36

SUMÁRIO

- 3.2 APOSENTADORIA 39**
 - 3.2.1. REGRAS PERMANENTES – APLICÁVEIS ATÉ 29/03/202039**
 - 3.2.1.1 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 39**
 - 3.2.1.2 APOSENTADORIA COMPULSÓRIA 42**
 - 3.2.1.3 APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 43**
 - 3.2.1.4 APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE 46**
 - 3.2.2 REGRAS DE TRANSIÇÃO - APLICÁVEIS ATÉ 29/03/2020 49**
 - 3.2.2.1 REGRA DO ART. 2º DA EC 41/03 49**
 - 3.2.2.2 REGRA DO ART. 3º DA EC 47/05 51**
 - 3.2.2.3 REGRA DO ART. 6º DA EC 41/03 53**
 - 3.2.3 REGRAS PERMANENTES – APLICÁVEIS A PARTIR DE 30/03/2020 55**
 - 3.2.3.1 APOSENTADORIA COMPULSÓRIA 55**
 - 3.2.3.2 APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE 59**
 - 3.2.3.3 APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA 64**

SUMÁRIO

3.2.4	REGRAS DE TRANSIÇÃO – APLICÁVEIS A PARTIR DE 30/03/2020	69
3.2.4.1	REGRAS DE PONTOS	69
3.2.4.2	REGRA DE PEDÁGIO	79
3.3	PENSÃO POR MORTE	85
3.3.1	PENSÃO POR MORTE PARA ÓBITOS OCORRIDOS ATÉ 29/03/2020	85
3.3.2	PENSÃO POR MORTE PARA ÓBITOS OCORRIDOS À PARTIR DE 30/03/2020	92
3.3.3	CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	100
4.	AVERBAÇÃO, ACÚMULO, ABONO E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	104
5.	AUDITORIA DE BENEFÍCIOS	110
6.	PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	114
7.	OUVIDORIA	116
8.	A PREVIDÊNCIA NA INTERNET	118
9.	REFERÊNCIAS	122

SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

CTC - Certidão de Tempo de Contribuição

CF – Constituição Federal

DPR – Diretoria Geral de Previdência

EC – Emenda Constitucional

FUMPRES – Fundo Municipal de Previdência do Servidor

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

IN – Instrução Normativa

IAPB – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários

IAPC – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciais

IAPI – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

SIGLAS

IAPM – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos

IAPTEC – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Estivadores e Transportes de Cargas

LC – Lei Complementar

MPS – Ministério da Previdência

ON – Orientação Normativa

PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar

RE – Recurso Extraordinário

RPC – Regime de Previdência Complementar

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RPPS – Regime Próprio de Previdência Social

STF – Supremo Tribunal Federal

TCU – Tribunal de Contas da União

TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

A seguridade social, no modelo tripartite previdência-assistência-saúde, tal como se conhece hoje, percorreu um caminho lento e gradual ao longo da história, consolidando-se a partir dos movimentos trabalhistas do final do século XIX, associado a questionamentos, ainda que precários, quanto aos riscos provenientes de doenças, acidentes de trabalho, invalidez, idade avançada, desemprego e o risco de morte do provedor da família.

Essa fase inaugurou movimentos importantes na Europa, destacando-se, conforme leciona HORVATH JÚNIOR (2006, p. 22) os “mutualités” na França, a sociedade de amigos na Inglaterra, a caixa de assistência mútua, dentre outros.

Ressalte-se que o marco inicial da previdência social no mundo se deu na Prússia, atual Alemanha, com a edição da Lei dos Seguros Sociais, em 1833, que teve como mentor o chanceler Otto Bismarck, que, inicialmente, instituiu o seguro-doença, seguido de outros benefícios, tais como o seguro contra acidente de trabalho, em 1884, e o seguro-invalidez e o seguro velhice, ambos em 1889, em decorrência de várias pressões sociais da época.

O objetivo dos chamados seguros sociais de Bismarck foi o de, precipuamente, impedir movimentos socialistas fortalecidos com a crise industrial, atenuando a tensão existente nas classes de trabalhadores, criando para o segurado um direito subjetivo público ao seguro social.

Importante destacar a obrigatoriedade imposta pelo Estado de custeio dos benefícios através de contribuição dos trabalhadores e dos empregadores durante certo prazo como condição para o recebimento pelos beneficiários, modelo este que ficou conhecido como sistema de capitalização ou bismarckiano.

A partir da primeira década do século XX, constituições nacionais passaram a prever direitos sociais, destacando-se, pelo pioneirismo, as Constituições do México de 1917 e da Alemanha de 1919.

Em 1942, na Inglaterra, foi adotado o sistema de previdência caracterizado pela universalidade e solidariedade diverso do modelo bismarckiano vigente até então, idealizado pelo Barão de Beveridge, renomado economista da época, em que a previdência social era custeada primordialmente com tributos em geral, e por contribuições dos trabalhadores e das empresas, efetivamente implantado em 1946.

Nesse contexto de mudanças, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, editada pela ONU em 1948, que de forma expressa previu que todo homem teria direito a uma previdência social, como forma de proteção social, alterando significativamente a estrutura social mundial.

Conforme se pode observar, a seguridade social nasce da necessidade de proteção ao trabalhador, diante das precárias condições para o exercício das suas atividades laborais, evoluindo para a cobertura dos riscos inerentes à saúde, à velhice, ao desemprego ou outros casos de perda dos meios de subsistência. Nesse ponto, não havia a devida observância dos princípios norteadores da seguridade social, como a cobertura universal e a solidariedade, indispensáveis ao alcance da justiça social e a manutenção legal e sustentável do instituto previdenciário.

Feitas essas considerações introdutórias quanto a evolução da previdência no mundo, será retratado a seguir, de forma sucinta a sua iniciação no Brasil.

PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL 01 1.1

A Previdência Social pode ser definida como um seguro com regime jurídico especial, regida por normas de Direito Público, de caráter necessariamente contributivo, que disponibiliza benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes a depender do plano de cobertura (AMADO, 2020, p.152).

SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

No Brasil existem três tipos de regimes previdenciários básicos:
Regime Geral de Previdência Social – RGPS, Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS e Regime de Previdência Complementar – RPC, cujas características encontram-se no quadro ao lado:

Básico e Compulsório	Básico e Compulsório	Complementar e Facultativo
Iniciativa Privada	Servidores Públicos	Regulado pela Sec. de Previdência
Regulado pela Sec. de Previdência	Regulado pela Sec. de Previdência	Fiscalizado pela Sup. Nacional de Previdência
Fiscalizado pela Sec. de Previdência	Fiscalizado pela Sec. de Previdência	Complementar (PREVIC)
Administrado pelo INSS	Administrado pelos entes federados	Administrado por entidades autorizadas

PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL 01 1.1

A primeira legislação brasileira a tratar sobre o tema foi o Decreto nº 9.912-A, de 26 de março de 1888, que reformulou os Correios do Império, regulamentando o art. 194 e seguintes, concedendo aposentadoria para os funcionários dos Correios.

O marco da previdência social brasileira se deu, inicialmente, no âmbito privado, com o advento da Lei Eloy Chaves, em 1923 (Decreto-lei 4.682), que determinou a criação das caixas de aposentadorias e pensões para os ferroviários, cuja administração ficava a cargo das empresas privadas, com a regulamentação e supervisão pelo Poder Público.

A previdência pública apenas iniciou-se em 1933, através do Decreto 22.872, que criou o Instituto de Previdência dos Marítimos – IAPM, gerido pela Administração Pública, surgindo, posteriormente, os Institutos de Aposentadorias e Pensões –IAP’s, que, ao contrário das Caixas de Aposentadorias e Pensões, tinha maior abrangência, pois abarcavam categorias profissionais inteiras, além de estarem sujeitos ao controle da Administração Estatal.

Em 1966, através do Decreto-Lei nº 72, de 21/11/66, ocorreu a unificação da previdência urbana brasileira, através da fusão seis Institutos de Aposentadorias e Pensões existentes na época (IAPM, IAPC, IAPB, IAPI, IAPETEL, IAPTEC), criando o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, atual Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Na década de 1970, foi permitida a criação da previdência complementar privada, através das entidades abertas e fechadas, por intermédio da Lei nº 6.435/1977, dando início ao surgimento dos grandes fundos de pensão das empresas estatais, sendo criado o Ministério de Previdência e Assistência Social.

PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL 01 1.1

Finalmente, em 1988, a Constituição Federal evoluiu para a seguridade social, Sistema Nacional que engloba a assistência, a previdência e a saúde pública, contemplando as regras e princípios basilares que regulamentam a previdência brasileira.

A primeira reforma da previdência social foi aprovada na década de 90 através da Emenda Constitucional n.º 20/1998, que, dentre as inovações, destacam-se a exigência da idade mínima para a aposentadoria voluntária integral no serviço público, a extinção do tempo de serviço e a criação do tempo de contribuição e a vedação de percepção de duas aposentadorias pelo RPPS, salvo na hipótese de cargos acumuláveis, bem como a regulamentação dos RPPS.

Em 2003, houve a aprovação da segunda reforma da previdência, através da Emenda Constitucional n.º 41/2003, com foco no regime previdenciário dos servidores públicos efetivos e militares, prevendo o fim da paridade remuneratória entre ativos e inativos, regras de transição para antigos servidores, cobrança de contribuições previdenciárias sobre aposentadorias e pensões que excedam o teto do RGPS, criação do abono de permanência, bem como vedação da existência de mais de um RPPS para os servidores de cargo efetivo, e de mais de uma unidade gestora.

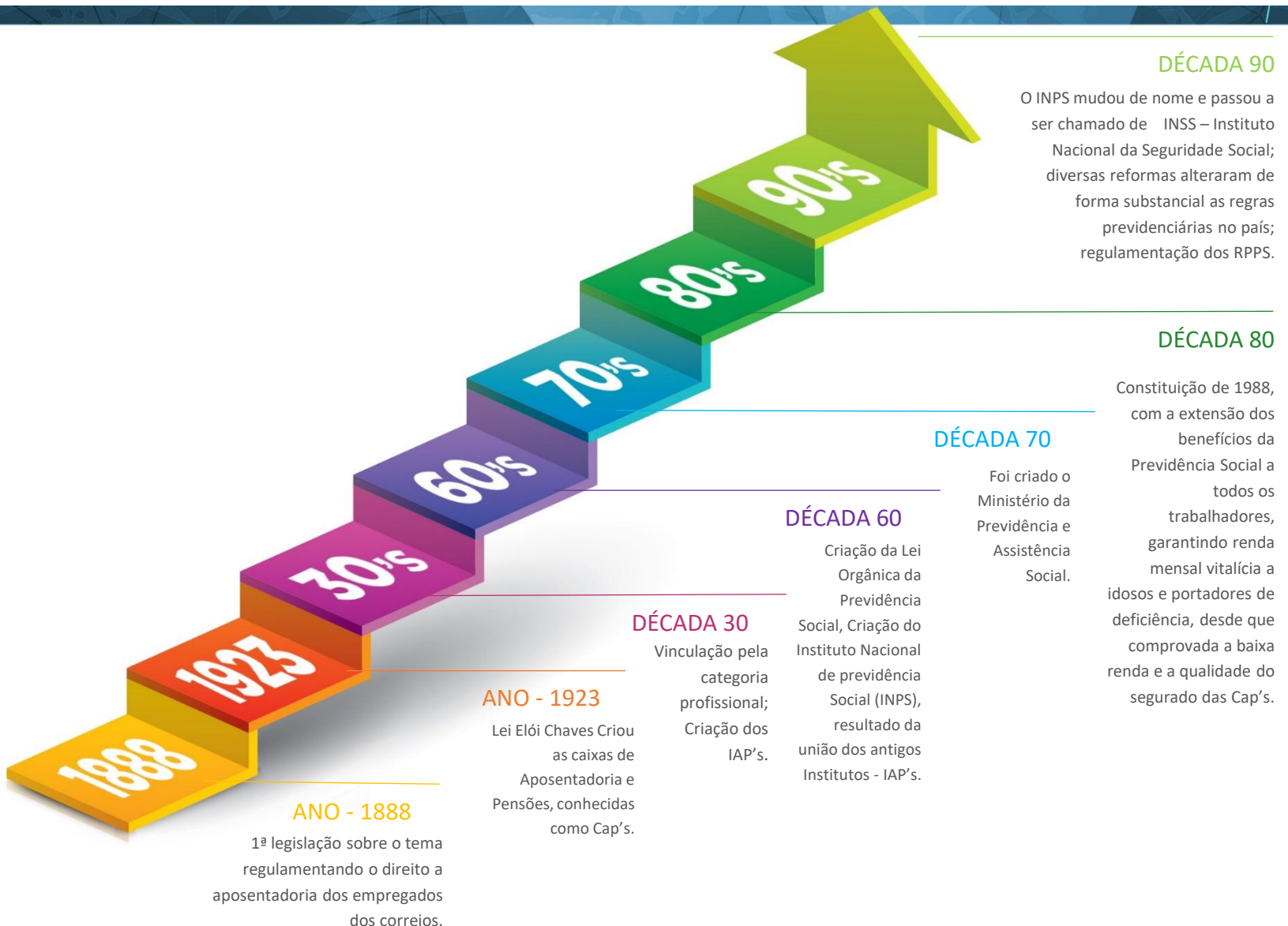
Por fim, com o advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019, restou inaugurada a maior reforma constitucional dentro do atual sistema previdenciário, cabendo a cada ente federativo referendar integralmente ou com modificações a normas ali contidas, ante a desconstitucionalização das regras previdenciárias para os Estados, o Distrito federal e os Municípios, que passam a ter a faculdade de tratar o tema por legislação local, salvo aquelas cuja força normativa sejam de aplicabilidade imediata e eficácia plena, conforme será visto no presente Manual.

PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL 01 1.1

Nesse contexto de reformas previdenciárias, destacamos o papel do Ministério da Previdência Social, que possui a máxima importância no que concerne à estruturação da Secretaria de Regime Próprio e Complementar para analisar com o maior nível de detalhamento as possibilidades sustentáveis de manutenção e gestão eficiente dos Regimes Próprios de Previdência, tendo, em razão disto e juntamente com a reforma da previdência, alterado grande parte das normas vigentes que os regulamentam, exigindo-lhes uma estrutura administrativa tecnicamente preparada para gerir com resultados.

Ressalte-se ainda que, junto ao Ministério da Previdência Social, especialmente nas Secretarias de Regime Geral da Previdência Social e Secretaria de Regime Próprio e Complementar, estão envolvidos o INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), CONAPREV (Conselho Nacional de Dirigentes de RPPS), CNRPPS (Conselho Nacional de Regimes Próprios de Previdência), ABIPEM (Associação Brasileira dos Institutos de Previdência Estaduais e Municipais) entre outros organismos, com o intuito de dar suporte à gestão participativa e integrada dos regimes com base na oferta e difusão de conhecimento, dada a necessidade e importância destes para o equilíbrio sustentável.

PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL 01 1.1



A SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO SALVADOR

01_{1.2}

A seguridade social dos servidores do Município de Salvador tem início a partir do contexto de mudanças profundas ocorridas no cenário nacional, já na República, tendo em 15 de abril de 1893 o Conselho Municipal baixado a Resolução nº 14, autorizando o Intendente a criar o Monte-Pio “obrigatório para os empregados municipais (...) nas mais largas e seguras bases possíveis”, lembra o procurador João Francisco Prisco Paraíso Neto em sua “Coletânea das Leis do Montepio dos servidores municipais do Salvador”, de 1966. Em 20 de Julho do mesmo ano, houve a promulgação do primeiro estatuto pelo Intendente do Município José Luiz de Almeida Couto.

É importante destacar que a criação do Montepio Municipal em 1893 procede outras organizações já existentes como a Sociedade Montepio dos Artistas (1853), com o objetivo de assistir na doença e assegurar o funeral, o Montepio dos Caixeiros Nacionais (1857). Ainda antes, na década de 20 do século XIX, existia a Sociedade dos Artífices, depois nomeada Montepio dos Artífices.

Em 1928 o Monte-Pio dos Funcionários Municipais passou a ser regulamentado pela Lei nº 1.202 de 31 de dezembro de 1928, objetivando, entre outros pontos, conceder amparos por motivo de invalidez e velhice ao segurado e seus familiares.

Ressalte-se que, somente em 1973, a partir da fusão do Montepio dos Servidores Municipais do Salvador (MSMS) e a Fundação de Assistência Médica ao Servidor Municipal (FAMSER), através da Lei 2.456/1973, criou-se o Instituto de Previdência do Salvador (IPS), que passou a ser responsável pela seguridade social dos servidores municipais, preservando todos os benefícios anteriores e ampliando ainda mais o rol de garantias sociais.

A SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO SALVADOR

01_{1.2}

Depreende-se da referida norma, a preocupação do legislador com o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, cuja previsão encontrava-se no §3º do Art. 1º, senão vejamos:

“Nenhuma prestação de caráter previdenciário ou assistencial poderá ser criada, majorada ou estendida no Município do Salvador, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a competente receita de cobertura.”

Ademais, a legislação previa, dentre as prestações do IPS, a assistência financeira aos segurados, que compreendia empréstimos funeral, saúde e nupcial (de concessão obrigatória) ou de emergência, simples e imobiliários (de concessão não obrigatória), além da assistência médica - englobando tratamento ambulatorial, hospitalização e tratamento de "afecções médicas e cirúrgicas", bem como a assistência farmacêutica.

Cumpre observar que, até o início dos anos 1990, os servidores e agentes políticos da Câmara Municipal do Salvador eram atendidos pelo Instituto de Previdência dos Vereadores do Salvador (IPVS), criado pela Lei nº 3.822 de 24 de novembro de 1987. Pela Lei nº 4.281/1991, quando o então prefeito Fernando José Guimarães Rocha (nome do edifício que sedia a atual Diretoria Geral de Previdência) extinguiu o IPVS, as suas obrigações de seguridade social e o patrimônio foram transferidas para o IPS.

A SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO SALVADOR

01

1.2



Registro do Montepio dos servidores municipais de Salvador - 1893

Em 2016, o Instituto de Previdência do Salvador foi extinto na reforma administrativa proposta pelo executivo municipal, através da Lei nº 9.186/2016, sob a condição de organização de uma estrutura gestora subordinada à administração direta. Foi através da Lei 9.216/2017 que ficou instituído o sistema de gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Salvador, integrado pelo Fundo Municipal de Previdência do Servidor (FUMPRES), pela Diretoria Geral de Previdência (DPR) vinculada à Secretaria Municipal de Gestão (SEMGE), e pelos Conselho Municipal de Previdência do Servidor (COMPRES), Conselho Fiscal do FUMPRES e Comitê de Investimentos.

Nesse ponto, importante destacar a criação dos Conselhos e do Comitê de Investimentos do FUMPRES, órgãos que garantem a participação paritária dos representantes dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas na gestão dos RPPS, indicados pelas entidades representativas dos servidores públicos municipais, cabendo ao COMPRES o direcionamento estratégico da entidade, ao Conselho fiscal a fiscalização das contas e dos atos dos administradores do RPPS e ao Comitê de Investimentos a implantação da política de investimentos.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DO SALVADOR

01

1.3

O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS é o regime de previdência estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegure, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição, conforme conceituação extraída do art. 2º, II, da ON MPS/SPS N.º 02/2009.

A base normativa fundamental do RPPS está prevista no art. 40 da CF/1988, que traça as diretrizes básicas para funcionamento do sistema, bem como para a concessão dos dois benefícios obrigatórios a serem instituídos pelo regime. Vejamos o teor do caput do art. 40 da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.”

No tocante às legislações infraconstitucionais que regulam o funcionamento do sistema, se destacam, dada a sua importância, a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, a Lei 10.887 de 18 de junho de 2004 e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que dispõem sobre as regras gerais quanto à organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência, assim como normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DO SALVADOR

01

1.3

Dessa forma, a regulamentação se preocupou com a confiança dos participantes no sistema, instituindo regras rígidas e de observância obrigatória para controle e aperfeiçoamento da gestão dos regimes.

Quanto a gestão dos regimes próprios, a Emenda Constitucional manteve a vedação de criação de mais de um RPPS em cada ente federativo e de mais de um órgão ou unidade gestora de Regime Próprio, que de acordo com o artigo 10, parágrafo 1º da Portaria nº 402/08, do MPS, deverá ser unidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública de cada ente, com o intuito de administrar, gerir e operacionalizar o regime próprio.

No âmbito do Município de Salvador, conforme visto no tópico anterior, o Regime Próprio de Previdência remonta ao ano de 1893, sendo um dos primeiros instituídos no Brasil, com estrutura funcional e legislativa organizada para tratar da seguridade do servidor municipal.

Atualmente, a norma que rege o RPPS municipal é a Lei Complementar 05/92, cabendo à Diretoria de Geral de Previdência a função de unidade gestora do regime, cujas atribuições de administrar, controlar, organizar, planejar e operacionalizar as atividades desenvolvidas junto a previdência municipal, serão tratadas a seguir.

FUMPRES 01 1.3.1

O Fundo Municipal de Previdência do Servidor - FUMPRES, entidade orçamentária, contábil e financeira, sem personalidade jurídica, vinculado à Secretaria Municipal de Gestão – SEMGE, foi instituído através da Lei n.º 9.216 de 2017, com a extinção do Instituto de Previdência do Salvador.

As finalidades do Fundo encontram-se elencadas no art. 13 da mencionada norma, e são as seguintes:

- gerir os recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários previstos na Lei Complementar nº 05/92;
- reunir, arrecadar e capitalizar os recursos econômicos de qualquer natureza a serem utilizados no pagamento de benefícios previdenciários dos servidores públicos estatutários dos poderes Executivo e Legislativo municipal e seus dependentes.

Importante destacar que o Fundo dispõe de contabilidade própria e autonomia orçamentária e financeira, sendo suas contas submetidas à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios e demais órgãos de controle interno ou externo.

Ademais, conforme será visto no próximo tópico, compete ao Diretor Geral de Previdência da SEMGE além da gestão do FUMPRES, a manutenção de unidades administrativas responsáveis pelas competências de gestão e de execução contábil, bem como de execução e controle orçamentário e financeiro, dentre outras atribuições.

A Diretoria Geral de Previdência – DPR, órgão integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Gestão foi criada através da Lei nº 9.186/2016, entrando em funcionamento apenas em 2017 com a extinção do então Instituto de Previdência do Salvador, por meio da Lei n.º 9.216/2017.

Nesse contexto, assumiu a gestão dos direitos e obrigações do antigo IPS, dentre as quais tem-se a gestão, administração e operacionalização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Salvador, sendo a unidade gestora única do RPPS municipal.

Cumpre observar que a Diretoria possui unidades específicas com finalidade de gerir os Ativos, os Passivos e a Compensação Previdenciária do RPPS, tendo sua estrutura, organização e funcionamento definidos no Regimento da SEMGE – Decreto n.º 38.115 de 16 de janeiro de 2024.

Dentre as suas competências destacam-se:

- I - coordenar e executar as políticas e diretrizes gerais de previdência, propondo alterações nas respectivas legislações, quando for o caso;
- II - identificar melhorias para inovação da gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Salvador, em conjunto com os gestores das unidades subordinadas;
- III - garantir a elaboração, na forma e prazos definidos na legislação específica, da prestação de contas e os demonstrativos de resultado da avaliação atuarial, previdenciário, de investimentos e disponibilidades financeiras, contábeis, da política de investimento;

IV - promover a gestão do Fundo Municipal de Previdência do Servidor (FUMPRES);

V - deferir habilitação/concessão de benefício após análise favorável por parte dos responsáveis;

VI - acompanhar a evolução da previdência complementar.

Assim, enquanto unidade gestora do RPPS municipal, a DPR tem como objetivo atender as demandas previdenciárias dos servidores municipais e seus dependentes, garantindo através da gestão eficiente e tecnicamente qualificada a manutenção de resultados positivos junto à gestão do RPPS municipal.



MISSÃO

Assegurar aos beneficiários do Regime Próprio de Previdência do Município, as concessões e o pagamento dos benefícios previdenciários, a partir de uma gestão técnica eficiente, transparente.



VISÃO

Posicionar a previdência municipal de Salvador como um modelo nacional de excelência em gestão previdenciária, sendo reconhecida por meio da implementação de práticas inovadoras, visando atingir o equilíbrio financeiro e atuarial.



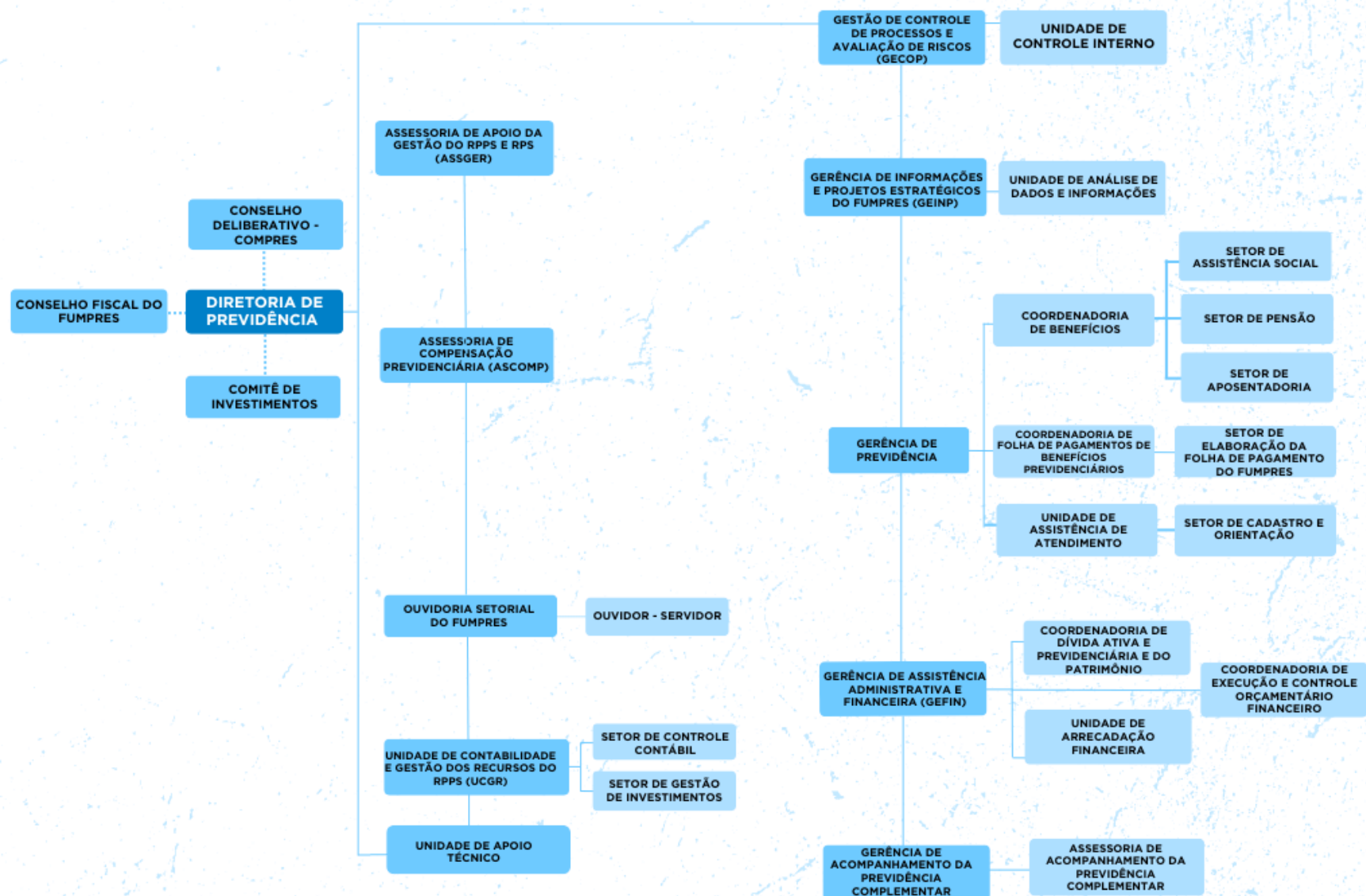
VALORES

Respeito, Responsabilidade, Moralidade, Ética, Eficiência, Transparência, Presteza.

DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA

01

1.3.2



DOS BENEFICIÁRIOS E BENEFÍCIOS DO RPPS 02

Como vimos no capítulo anterior, o Regime Próprio de Previdência Social é o sistema de previdência destinado aos servidores públicos titulares de cargo efetivo e seus dependentes, de caráter contributivo e solidário, que lhes assegure, por lei, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da CF/1988.

O RPPS Municipal é regido pela Lei Complementar n.º 05/1992, que contém, nos capítulos II e III, disposições quanto ao rol de beneficiários e prestações da seguridade social, que serão estudados a seguir.

DOS BENEFICIÁRIOS 02 2.1

Os **BENEFICIÁRIOS** do RPPS Municipal são classificados em segurados e dependentes, conforme previsão contida no art. 5º da LC n.º 05/1992.

São **SEGURADOS**, os servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo de qualquer dos Poderes Municipais, ativos e inativos, da administração direta, autárquica e fundacional.

Somente podem ser considerados servidores públicos para fins de filiação ao RPPS aqueles investidos em cargos efetivos regidos pelo regime jurídico único instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 01/1991.

Dessa forma, excluem-se dessa conceituação o agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive os detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, que serão obrigatoriamente vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. (art. 40, §13 da CF/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

DOS BENEFICIÁRIOS 02 2.1

Os **DEPENDENTES** do segurado encontram-se elencados no art. 7º da L.C. n.º 05/1992, não havendo qualquer alteração em seu rol com a publicação da L.C. n.º 75/2020. Vejamos:

- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;
- os pais;
- o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.

Delimitado o rol de segurados e dependentes RPPS, passemos à análise dos benefícios previdenciários em espécie e em capítulo específico deste manual esmiuçaremos as regras e requisitos necessários para a sua obtenção.

DOS BENEFÍCIOS 02 2.2

Os **BENEFÍCIOS** do RPPS Municipal assegurados aos servidores e aos seus dependentes são a aposentadoria e a pensão por morte, respectivamente, custeados com recursos previdenciários, conforme previsão contida no art. 20 da Lei Complementar Municipal nº 68/2017, ficando os demais a cargo dos recursos da administração direta, previstos no Orçamento Geral do Município.

ATENÇÃO! Com a entrada em vigor da EC n.º 103/2019, o rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, conforme o disposto no art. 9º, §2º, que possui aplicação imediata a todos os entes políticos.

Assim, dois são os benefícios previdenciários assegurados aos beneficiários dos RPPS, conforme será estudado no capítulo seguinte:

- **APOSENTADORIA**



POR INVALIDEZ OU
INCAPACIDADE



COMPULSÓRIA



VOLUNTÁRIA

- **PENSÃO POR MORTE**

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ESPÉCIE 03_{3.1}

INTRODUÇÃO

No presente capítulo serão tratados os benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte em espécie, dando ênfase às modificações introduzidas pela reforma do sistema de previdência social com o advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e seus reflexos no RPPS Municipal.

Desta forma, serão apresentadas as novas regras previdenciárias que passaram a vigorar no âmbito do RPPS Municipal a partir da publicação da Lei Complementar n.º 75/2020, no DOM de 30/03/2020, e seu alcance em relação aos segurados do regime e seus dependentes.

Dentre as modificações, cabe destacar, de forma sucinta, as seguintes:

- A aposentadoria por invalidez do servidor efetivo passa a ser denominada “aposentadoria por incapacidade permanente”, sendo necessário, para a sua concessão, o não cabimento da readaptação.
- A aposentadoria por incapacidade por doenças graves, contagiosas ou incuráveis não tem mais a garantia de proventos integrais.
- A pensão por morte poderá ter renda inferior a um salário mínimo, desde que o dependente seja beneficiário de renda formal, como salário ou benefício previdenciário.

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ESPÉCIE 03_{3.1}

- Restrição à acumulação de benefícios previdenciários para cônjuge ou companheiro (a) do (a) segurado (a).
- Vedação à incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo do servidor;

Esses e outros temas serão estudados em tópicos específicos, sendo inicialmente abordada a vedação à incorporação de verba de natureza temporária e o direito adquirido assegurado aos beneficiários do RPPS que preencheram os requisitos das normas vigentes antes das mencionadas alterações legislativas.

DA VEDAÇÃO À INCORPORAÇÃO DE VERBAS TEMPORÁRIAS

03

3.1.1

A reforma previdenciária, materializada através da promulgação da Emenda Constitucional nº 103 de 12/11/2019, publicada em 13/11/2019, com vigência a partir desta data, alterou substancialmente o sistema de previdência social, estabelecendo um conjunto de normas aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da federação. Como exemplo, há o §9º do artigo 39 da CF/1988, que veda a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo:

Art. 39, §9º. É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

Conquanto a vedação da inclusão de parcelas temporárias nos benefícios concedidos pelo RPPS tenha alçado o status de norma constitucional, deve-se frisar, porque relevante, que desde a promulgação da EC nº 20/1998, que alterou o art. 40 da Constituição Federal, o valor das aposentadorias e pensões estava limitado à remuneração do servidor no cargo efetivo, podendo contemplar somente parcelas permanentes.

Da mesma forma, a vedação se encontra expressamente prevista no inciso X do art. 1º da Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e funcionamento dos RPPS.

DA VEDAÇÃO À INCORPORAÇÃO DE VERBAS TEMPORÁRIAS

03

3.1.1

Nesse espeque, não compõe a remuneração do cargo efetivo qualquer verba de natureza indenizatória, temporária ou a retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Com o objetivo de esclarecer dúvidas sobre a matéria, a Secretaria de Políticas de Previdência Social fez publicar, no DOU de 02/06/2022, a Portaria 1.467/2022, dispondo no Anexo II, art. 16, acerca da vedação à incorporação das parcelas remuneratórias decorrentes de local de trabalho, função de confiança e cargo em comissão.

Feitas essas considerações, não reside dúvida acerca da incidência do §9º do artigo 39 da CF/88 no âmbito do RPPS Municipal, ressalvado o quanto disposto no art. 13 da E.C. nº 103/2019, que, buscando salvaguardar o direito adquirido do servidor titular de cargo efetivo que tenha incorporado, total ou parcialmente, as vantagens de caráter temporário/vinculadas ao exercício de função de confiança até a data da entrada em vigor da E.C. nº 103/19 (13/11/2019), afastou a sua aplicabilidade, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à proteção da confiança do servidor, cujo excerto encontra-se abaixo transcrito:

Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal as parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

DA VEDAÇÃO À INCORPORAÇÃO DE VERBAS TEMPORÁRIAS

03

3.1.1

A teor do aludido art. 13 da referida E.C. n.º 103/2019, preservou-se o quadro jurídico anterior à sua promulgação, que permitia ao servidor público ocupante de cargo efetivo a incorporação de vantagens de carácter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que este direito tenha se efetivado até a data em vigor daquela Emenda Constitucional.

Nesse sentido, a vedação não prejudica os servidores públicos municipais que tenham incorporado as gratificações temporárias até 12/11/2019, ainda que não tenham procedido à abertura de processo administrativo com essa finalidade, restando assegurada a incorporação das verbas de natureza temporária aos seus proventos, condicionado ao atendimento, no que couber, do quanto disposto no art. 17 da Lei Complementar n.º 05/92, que contém regramento específico sobre a fixação da renda, independentemente da inativação dar-se em momento posterior à vigência da referida E. C. n.º 103/2019.

Ressalte-se, entretanto, que, no que se refere à estabilidade econômica, o servidor precisa ter preenchido os requisitos para o deferimento antes do início da vigência da referida E.C., possuindo regramento próprio.

ATENÇÃO! Não se incluem na vedação prevista no caput, as parcelas que tiverem integrado a base de cálculo de contribuição do segurado que se aposentar com proventos calculados com base na média, respeitando-se, em qualquer hipótese, como limite máximo para valor inicial do benefício, o subsídio ou a remuneração do segurado no cargo em que se der a aposentadoria. (Portaria MTP nº 1.467/2022, Anexo II, art. 16, §2º)

DIREITO ADQUIRIDO 03 3.1.2

DIREITO ADQUIRIDO é aquele que já pertence ao seu titular, de modo que norma ou fato posterior não pode atingir a situação consolidada sob a sua proteção. Não se confunde com **expectativa de direito**, que é a mera possibilidade de aquisição de um direito, dependendo de acontecimento futuro para que, concretizada a esperança, o direito efetivamente se constitua.

Assim, em observância ao princípio da lei do tempo rege o ato (*tempus regit actum*), a Lei Complementar n.º 75/2020, em seu art. 2º, resguardou o direito à concessão da aposentadoria ao servidor e de pensão por morte aos respectivos dependentes, a qualquer tempo, observados os critérios da legislação anterior revogada, desde que cumpridos os requisitos para a obtenção desses benefícios antes da vigência da Lei Complementar, ou seja, até 29.03.2020.

Nesse sentido, dispõe a **SÚMULA nº 340 do STJ**: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”

Quanto ao cálculo dos proventos, o STF sumulou, em 13 de dezembro de 1963, o entendimento de que estes se regulam pela lei vigente ao tempo em que foram cumpridos os requisitos para aposentação. Eis o teor da Súmula:

“Súmula 359. Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.”

DA VEDAÇÃO À INCORPORAÇÃO DE VERBAS TEMPORÁRIAS

03

3.1.1

Sendo assim, as novas regras previdenciárias introduzidas pela Lei Complementar n.º 75/2020 serão aplicáveis nas seguintes hipóteses:

- Aos servidores que tenham ingressado no serviço público até a data em vigor da Lei Complementar n.º 75/2020 e **não tenham alcançado os requisitos das regras anteriores** à sua vigência, ou seja, até 29.03.2020.
- Aos servidores que tenham ingressado no serviço público até a data em vigor da Lei Complementar n.º 75/2020 e que **optem pelas novas regras previdenciárias**.
- Aos servidores cujos laudos médicos definirem como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho data a partir de 30.03.2020.
- Aos benefícios de pensão por morte cujos óbitos ocorreram a partir do dia 30.03.2020.

ATENÇÃO!

1. Os servidores que adquiriram o direito à aposentadoria com o implemento das condições antes da entrada em vigor da L.C. nº 75/2020, podem se aposentar, a qualquer tempo, com base nos critérios definidos na legislação anterior, desde que computado apenas o tempo de serviço prestado até 29.03.2020, data imediatamente anterior à publicação dessa Lei complementar. Nesse sentido trata o Acórdão 1896/2015 da Primeira Câmara do TCU (Monitoramento, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

DIREITO ADQUIRIDO 03 3.1.2

2. O cálculo dos proventos de aposentadoria terá como base: a última remuneração, para proventos com direito à integralidade; a média aritmética apurada até o mês de março/2020, para proventos proporcionais.
3. O servidor apenas poderá computar o tempo de serviço e a remuneração percebida a partir a data da L.C. nº 75/2020, caso opte por uma das novas regras de aposentadoria.

Delimitado o alcance das novas regras previdenciárias passa-se ao estudo dos benefícios em espécie, cujos tópicos foram divididos de acordo com a lei vigente à época do alcance dos requisitos pelos segurados e seus dependentes.

3.2.1 REGRAS PERMANENTES APLICÁVEIS ATÉ 29.03.2020

No presente tópico serão detalhadas as regras permanentes de aposentadoria, previstas no art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Conforme será visto, essas regras foram revogadas pela L.C. nº 75/2020, aplicando-se apenas aos servidores que se encontravam filiados ao RPPS municipal até a data da sua entrada em vigor e cujos direitos foram adquiridos até 29.03.2020.

3.2.1.1 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

PREVISÃO LEGAL: Art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e alterada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, combinada com o art. 234, inciso I da Lei Complementar nº 01/1991.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado incapacitado de exercer qualquer atividade laborativa, sendo imprescindível o reconhecimento formal pela Administração, através de laudo pericial emitido pela Junta Médica do Município do Salvador.

Importante observar que o servidor poderá ser imediatamente aposentado por invalidez ou, se expirado o prazo máximo de 24 meses de gozo da licença médica, for julgado inválido para o serviço público e não puder ser readaptado.

Nessas hipóteses, o servidor ficará afastado das suas atividades aguardando a conclusão do seu processo de aposentadoria por invalidez, e somente será considerado aposentado a partir da data da publicação do respectivo ato, e não da emissão do laudo médico, conforme previsão do caput do art. 236 da L.C. n.º 01/1991.

ATENÇÃO! Esta espécie de aposentadoria será aplicável aos servidores cujos laudos médicos definirem como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho data anterior a 30/03/2020 (art. 176 da Portaria nº 1.467 de 02 de junho de 2022)

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

- **Ingresso no serviço público até 31.12.2003, com incapacidade após essa data:** Terá como base a **remuneração do cargo efetivo** em que se der a aposentadoria. Se **integral**, corresponderá a **100%** da remuneração apurada do cargo na data da concessão da aposentadoria e, se **proporcional**, terá o percentual correspondente ao tempo de contribuição aplicado sobre a remuneração.

O reajuste do benefício se dará na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade – fazem jus à **paridade** remuneratória.

- **Ingresso no serviço público a partir de 01.01.2004:** Será calculado pela **média aritmética** das maiores remunerações utilizadas como base para a contribuição do servidor, correspondentes a 80% de todo o período contributivo a partir de julho/1994 ou do início da contribuição, se posterior.

Do resultado alcançado após apuração da média, aplicar-se-á a fração cujo numerador corresponda ao total de tempo de contribuição do servidor, e o denominador seja o tempo necessário para a aposentadoria voluntária com proventos integrais (35 anos de contribuição – homem e 30 anos de contribuição – mulher).

Cumprir observar que o tempo de contribuição será computado em dias. Assim, 35 anos correspondem a 12.775 dias e 30 anos a 10.950 dias.

O reajuste do benefício se dará através de lei municipal que contenha previsão expressa quanto à incidência dos aumentos conferidos em caráter geral aos servidores públicos sobre os proventos de aposentadoria, **sem direito**, portanto, **à paridade**.

ATENÇÃO! Os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas no art. 120 da L.C. nº 01/1991, com redação dada pela Lei Complementar nº 46/2007. Se não houver essas especificações, os proventos serão proporcionais. Veja-se abaixo o teor do art. 120:

Art. 120 – ao servidor acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hansenismo, psicose epiléptica, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget, AIDS, mal de Alzheimer, esclerose múltipla, hepatite C ou outras doenças que a lei indicar (...).

DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO

O servidor aposentado por invalidez será submetido a avaliação médica periódica, a fim de atestar a manutenção do estado de invalidez laborativa, e, cessando os motivos ensejadores para a obtenção desse benefício, poderá haver a reversão, ou seja, o retorno à atividade, na forma do artigo 45 da L.C. n.º 01/1991.

O aposentado não poderá reverter à atividade se contar tempo de serviço para a aposentadoria voluntária com proventos integrais ou se tiver idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.

Da mesma forma, a aposentadoria por invalidez será cessada, a partir da data do retorno, quando o aposentado passar a exercer qualquer atividade laboral, inclusive em caso de exercício de mandato eletivo.

3.2.1.2 APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

PREVISÃO LEGAL: Art. 40, §1º, inciso II da CF/88, com redação dada pela E.C. n.º 88/2015.

A aposentadoria compulsória é a regra aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos que alcançarem a idade limite de permanência no serviço público:

70 (setenta) anos, se completados antes da vigência da L.C. nº 152/2015, ou seja, até 03/12/2015, ou **75 (setenta e cinco) anos** de idade, a partir de 04/12/2015.

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

O valor do benefício é calculado pela média aritmética das maiores remunerações utilizadas como base para a contribuição do servidor, correspondentes a 80% de todo o período contributivo a partir de julho/1994 ou do início da contribuição, se posterior (**sem paridade**).

ATENÇÃO! Na ocorrência das hipóteses previstas para concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez, o segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária por qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor ou seu representante legal opte pela aposentadoria de acordo a regra mais vantajosa (art. 174 da Portaria nº 1.467 de 02 de junho de 2022).

3.2.1.3 APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PREVISÃO LEGAL: Art. 40, §1º, inciso III, “a” da CF/88, com redação dada pela E.C. n.º 20/98 c/c o inciso III do artigo 234 da L.C. n.º 01/1991.

Esta regra é aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos que **ingressaram** no serviço **a partir de 01 de janeiro de 2004**, ou àqueles que ingressaram no serviço público antes desta data, mas **não optaram pelas regras de transição** previstas no art. 2º e 6º da E.C. n.º 41/2003 ou no art. 3º da E.C. n.º 47/2005.

REQUISITOS

HOMEM



IDADE MÍNIMA: **60 ANOS**

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: **35 ANOS**

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO: **10 ANOS**

TEMPO NO CARGO: **05 ANOS**

PROFESSOR



IDADE MÍNIMA: **55 ANOS**

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: **30 ANOS**

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO: **10 ANOS**

TEMPO NO CARGO: **05 ANOS**

MULHER



IDADE MÍNIMA: **55 ANOS**

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: **30 ANOS**

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO: **10 ANOS**

TEMPO NO CARGO: **05 ANOS**

PROFESSORA



IDADE MÍNIMA: **50 ANOS**

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: **25 ANOS**

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO: **10 ANOS**

TEMPO NO CARGO: **05 ANOS**

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

Os proventos serão integrais e calculados pela média aritmética das maiores remunerações utilizadas como base para a contribuição do servidor, correspondentes a 80% de todo o período contributivo a partir de julho/1994 ou desde o início da contribuição, se posterior (**sem paridade**).

ATENÇÃO: O professor de ambos os sexos deve comprovar exclusivo tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, direção escolar, coordenação ou assessoramento pedagógico, para ter direito ao redutor de 05 anos em relação à idade e ao tempo de contribuição.

São consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluída, como vimos acima, além da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, nos termos da Lei Federal n.º 11.301/2006, norma validada pelo STF por meio da ADI 3.772 de 29/10/2008.

REQUISITOS

HOMEM



IDADE MÍNIMA: 65 ANOS

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO:
10 ANOS

TEMPO NO CARGO: 05 ANOS

MULHER



IDADE MÍNIMA: 60 ANOS

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO: 10
ANOS

TEMPO NO CARGO: 05 ANOS

3.2.1.4 APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

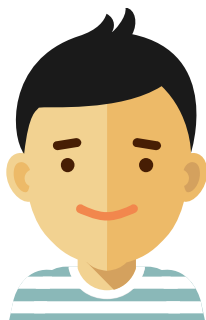
PREVISÃO LEGAL: Art. 40, §1º, inciso III, "b" da CF/88, com redação dada pela E.C. n.º 20/98 c/c o inciso III, alínea "d" do art. 234 da L.C. n.º 01/1991.

Nesta modalidade de aposentadoria, **não há exigência de tempo mínimo de contribuição do servidor**, limitando-se os requisitos aos elencados nas figuras ao lado.

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

Os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição e calculados pela média aritmética das maiores remunerações utilizadas como base para a contribuição do servidor, correspondentes a 80% de todo o período contributivo à partir de julho/1994 ou desde o início da contribuição, se posterior (**sem paridade**).

Para melhor esclarecer este regramento, seguem os exemplos abaixo:



DIÓGENES



Diógenes, servidor público municipal, possui **25 (vinte e cinco) anos de contribuição**, 20 anos de serviço público, 20 anos no cargo, **65 anos de idade** e deseja aposentar-se voluntariamente por idade. Sabendo que a média das suas remunerações foi apurada em R\$ 8.000,00, qual será o valor do benefício?



RESPOSTA: R\$ 5.714,28.

COMO É CALCULADO ?

MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES = R\$ 8.000,00.

PERÍODO CONTRIBUTIVO = 25 anos, que equivale a 9.125 dias.

BENEFÍCIO = R\$ 8.000,00 * (9.125/12.775) = R\$ 5.714,28.



FÁTIMA



Fátima, servidora pública municipal, possui **25 (vinte e cinco) anos de contribuição**, 20 anos de serviço público, 20 anos no cargo, **60 anos de idade** e deseja aposentar-se voluntariamente por idade. Sabendo que a média das suas remunerações foi apurada em R\$ 8.000,00, qual será o valor do benefício?



RESPOSTA: R\$ 6.666,66.

COMO É CALCULADO ?

MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES = R\$ 8.000,00.

PERÍODO CONTRIBUTIVO = 25 anos, que equivale a 9.125 dias.

BENEFÍCIO = R\$ 8.000,00 * (9.125/10.950) = R\$ 6.666,66.

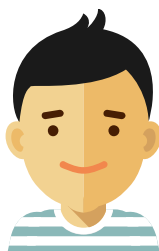
3.2.2 REGRAS DE TRANSIÇÃO APLICÁVEIS ATÉ 29.03.2020

Neste tópico serão abordadas as regras de transição de aposentadoria aplicáveis aos servidores municipais ocupantes de cargo efetivo que ingressaram no serviço público antes das reformas introduzidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1988, 41/2003, 47/2005, 103/2019 e da LC Municipal n.º 75/2020.

Conforme será visto, essas regras foram revogadas pela Lei Complementar nº 75/2020, aplicando-se apenas aos servidores que se encontravam filiados ao RPPS municipal até a data da sua entrada em vigor e cujos direitos foram adquiridos até 29.03.2020.

3.2.2.1 REGRA DO ART. 2º DA EC 41/2003

Esta regra de aposentadoria se aplica aos servidores que ingressaram no serviço público até a publicação da EC n.º 20/1998 (16.12.1998), desde que preenchidos cumulativamente os requisitos ao lado:



HOMEM

IDADE MÍNIMA: **53 ANOS**

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:
35 ANOS

TEMPO NO CARGO:
05 ANOS

PEDÁGIO DE 20% DO TEMPO
QUE FALTAVA EM 16.12.98
PARA ATINGIR 35 ANOS DE
CONTRIBUIÇÃO



MULHER

IDADE MÍNIMA: **48 ANOS**

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:
30 ANOS

TEMPO NO CARGO:
05 ANOS

PEDÁGIO DE 20% DO
TEMPO QUE FALTAVA EM
16.12.98 PARA ATINGIR 30
ANOS DE CONTRIBUIÇÃO



PROFESSOR

IDADE MÍNIMA: 53 ANOS

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:
35 ANOSTEMPO NO CARGO:
05 ANOSBÔNUS DE 17% SOBRE O
TEMPO EXERCIDO ATÉ
16/12/1998PEDÁGIO DE 20% DO TEMPO
QUE FALTAVA EM 16.12.98
PARA ATINGIR 35 ANOS DE
CONTRIBUIÇÃO

PROFESSORA

IDADE MÍNIMA: 48 ANOS

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:
30 ANOSTEMPO NO CARGO:
05 ANOSBÔNUS DE 20% SOBRE O
TEMPO EXERCIDO ATÉ
16/12/1998PEDÁGIO DE 20% DO
TEMPO QUE FALTAVA EM
16.12.98 PARA ATINGIR 30
ANOS DE CONTRIBUIÇÃO

OBS.: Calcula-se primeiro o bônus e depois o pedágio.

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

Os proventos serão **proporcionais** e calculados pela média aritmética das maiores remunerações utilizadas como base para a contribuição do servidor, correspondentes a 80% de todo o período contributivo à partir de julho/1994 ou desde o início da contribuição, se posterior (**sem paridade**).

Após a apuração da média, aplicar-se-á um redutor de 3,5% nos vencimentos, se os requisitos foram preenchidos até 31/12/2005 ou de 5%, se preenchidos após 01/01/06, para cada ano antecipado com relação à idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher), com redução de 05 anos para os professores exclusivos do ensino infantil, médio ou fundamental.

ATENÇÃO! O servidor que preencher os requisitos com base nesta regra de transição até 29.03.2020 e optar expressamente por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente a 80% da sua contribuição previdenciária (art. 9º da L.C. nº 75/2020)

APOSENTADORIA 03 3.2

3.2.2.2 REGRA DO ART. 3º DA EC 47/2005

A aposentadoria concedida com base nesta regra de transição é aplicável exclusivamente aos servidores que ingressaram no serviço público até a publicação da E.C. n.º 20/1998 (16.12.1998), desde que preenchidos cumulativamente os requisitos abaixo:



HOMEM

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: **35 ANOS**

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO: **25 ANOS**

TEMPO NA CARREIRA: **15 ANOS**

TEMPO NO CARGO: **05 ANOS**

IDADE MÍNIMA: **60 ANOS, REDUZIDOS EM 1 ANO A CADA ANO QUE EXCEDER OS 35 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO**



MULHER

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: **30 ANOS**

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO: **25 ANOS**

TEMPO NA CARREIRA: **15 ANOS**

TEMPO NO CARGO: **05 ANOS**

IDADE MÍNIMA: **55 ANOS, REDUZIDOS EM 1 ANO A CADA ANO QUE EXCEDER OS 30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO**

Para melhor compreensão, vide as tabelas abaixo:

HOMEM		
Tempo de Contribuição	Idade Mínima	Soma
35	60	95
36	59	95
37	58	95
38	57	95
...	...	...

MULHER		
Tempo de Contribuição	Idade Mínima	Soma
30	55	85
31	54	85
32	53	85
33	52	85
...	...	...

ATENÇÃO! Esta regra de transição **não oferece tratamento diferenciado para os professores** do ensino básico. Portanto, caso optem por essa espécie de aposentadoria, devem cumprir os requisitos previstos no art. 3º da EC nº 47/2005.

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

O valor dos proventos de aposentadoria terão como base a **última remuneração do cargo efetivo**, observado o quanto disposto no art. 17 da Lei Complementar n.º 05/92, que contém regramento específico sobre a fixação da renda **(COM INTEGRALIDADE E PARIDADE)**.

ATENÇÃO! As pensões por morte decorrentes dos proventos dos servidores que se aposentaram de acordo com esta regra e cujos óbitos tenham ocorrido até 29.03.2020 também serão reajustadas pela paridade.

3.2.2.3 REGRA DO ART. 6º DA EC 41/2003

A aposentadoria concedida com base nesta regra de transição é aplicável exclusivamente aos servidores que ingressaram no serviço público até a publicação da E.C. n.º 41/2003 (31.12.2003), desde que preenchidos cumulativamente os requisitos abaixo:

**HOMEM**

IDADE MÍNIMA: **60 ANOS**
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:
35 ANOS
TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO:
20 ANOS
TEMPO NA CARREIRA: **10 ANOS**
TEMPO NO CARGO: **05 ANOS**

**MULHER**

IDADE MÍNIMA: **55 ANOS**
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: **30 ANOS**
TEMPO NO SERVIÇO PÚBLICO:
20 ANOS
TEMPO NA CARREIRA: **10 ANOS**
TEMPO NO CARGO: **05 ANOS**

**PROFESSOR**

IDADE MÍNIMA: **55 ANOS**
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:
30 ANOS
TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO: **20 ANOS**
TEMPO NA CARREIRA: **10 ANOS**
TEMPO NO CARGO: **05 ANOS**

**PROFESSORA**

IDADE MÍNIMA: **50 ANOS**
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:
25 ANOS
TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO:
20 ANOS
TEMPO NA CARREIRA: **10 ANOS**
TEMPO NO CARGO: **05 ANOS**

ATENÇÃO! O professor de ambos os sexos deve comprovar exclusivo tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, direção escolar, coordenação ou assessoramento pedagógico, para ter direito ao redutor de 05 anos em relação à idade e ao tempo de contribuição.

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

O valor dos proventos de aposentadoria terão como base a **última remuneração do cargo efetivo**, observado o quanto disposto no art. 17 da Lei Complementar n.º 05/92, que contém regramento específico sobre a fixação da renda (**INTEGRALIDADE e PARIDADE**).

No presente tópico serão detalhadas as novas regras permanentes de aposentadoria introduzidas pela L.C. n.º 75/2020, vigentes a partir de 30.03.2020 e aplicáveis nas seguintes hipóteses:

- Aos servidores que tenham ingressado no serviço público até a data da entrada em vigor da L.C. n.º 75/2020 e **não tenham alcançado os requisitos** das regras anteriores à sua vigência (até 29.03.2020).
- Aos servidores que tenham ingressado no serviço público até a data da entrada em vigor da L.C. n.º 75/2020 e que **optem pelas novas regras previdenciárias**.
- Aos servidores cujos laudos médicos definirem como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho data a partir de 30.03.2020.

3.2.3.1 APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

PREVISÃO LEGAL: Art. 40, §1º, inciso II da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88/2015, combinado com o *caput* do art. 3º da Lei Complementar n.º 75/2020.

Como visto, a aposentadoria compulsória é a regra aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos que **alcançarem a idade limite de permanência no serviço público: 70 (setenta) anos**, se completados antes vigência da L.C. nº 152/2015 (até 03/12/2015), ou **75 (setenta e cinco) anos** de idade, a partir de 04/12/2015.

Vale ressaltar que a Emenda Constitucional n.º 103/2019 não modificou os requisitos para a concessão dessa modalidade de aposentadoria, promovendo alterações apenas na forma de cálculo. No contexto do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) Municipal, tal cálculo encontra-se regulamentado no inciso II do caput do artigo 7º da Lei Complementar nº 75/2020.

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

O valor do benefício corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos de contribuição, se homem, e 15 (quinze) anos, se mulher, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado de acordo com a média aritmética dos 90% maiores salários de contribuição, desde a competência de julho/1994 ou do início da contribuição, se posterior, aplicando-se 60%, acrescidos de 2% para cada ano de contribuição que exceder 20 (vinte) anos de contribuição, se homem, e 15 (quinze) anos, se mulher, ressalvado o cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

Para esclarecer melhor esse novo regramento, seguem os exemplos a seguir:



FELIPE



Exemplo: **Felipe**, servidor público municipal, possui 30 anos de contribuição quando do atingimento da idade limite – 75 anos. Sabendo que a média das suas remunerações foi apurada em **R\$ 8.000,00**, qual será o valor do benefício?



Resposta: Inicialmente, devemos apurar o redutor. Como o servidor tem 30 anos de contribuição, a razão entre seu tempo e os 20 anos exigidos ($30/20$) fica limitado a 1 inteiro, não lhe trazendo qualquer redução. Assim, seu benefício será calculado com base nos 60% da média, com o acréscimo de 2% a cada ano que exceder 20 anos de contribuição, nesse caso, 10 anos a mais.

Portanto, Felipe terá direito a 80% da média ($60\% + 20\% (10 \times 2\% = 20\%) = 80\%$), cujo resultado será **R\$ 6.400,00** ($8.000 \times 80\%$).



Exemplo: Tércio, servidor público municipal possui 15 anos de contribuição quando do atingimento da idade limite – 75 anos. Sabendo que a média das suas remunerações foi apurada em **R\$ 8.000,00**, qual será o valor do benefício?



Resposta: Inicialmente, devemos apurar o redutor. Como o servidor tem 15 anos de contribuição, a razão entre seu tempo e os 20 anos exigidos ($15/20$) resulta em **0,75**. Assim, seu benefício será calculado com base nos 60% da média, multiplicada por 0,75.

Portanto, Tércio terá direito a um benefício no valor de **R\$ 3.600,00** ($8.000 \times 60\% \times 0,75$), correspondente a 45% da média apurada.



TERCIO

Para melhor visualização, segue um esquema que resume a aposentadoria compulsória do RPPS.



3.2.3.2 APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

PREVISÃO LEGAL: Art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, combinado com o *caput* do art. 3º da Lei Complementar n.º 75/2020.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho é a regra aplicável aos servidores titulares de cargos efetivos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a sua concessão.

Conforme se pode observar, com o advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019 houve **alteração na nomenclatura** no benefício, antes denominada aposentadoria por invalidez, que passou a se chamar aposentadoria por incapacidade permanente.

Outra inovação diz respeito a **obrigatoriedade de readaptação**, em outro cargo público, do servidor público que se incapacitou para o seu cargo de origem, cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nessa condição. Faz-se necessário, ainda, que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem, consoante o disposto no §13 do art. 37 da Constituição Federal, incluído pela E.C. n.º 103/2019.

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

O valor do benefício seguirá a regra geral de cálculo da aposentadoria voluntária, qual seja, a média aritmética dos **90%** maiores salários de contribuição, desde a competência julho/1994 ou do início da contribuição, se posterior, aplicando-se

sobre este resultado o percentual de **60%**, com acréscimo de 2% para cada ano que exceder 20 (vinte) anos de contribuição, se homem, e 15 (quinze) anos, se mulher.

Com essa regra, o servidor alcançará 100% da média com 40 (quarenta) anos de contribuição, se homem, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se mulher.

Por exceção, no caso de aposentadoria por incapacidade decorrente de **acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho**, o valor do benefício corresponderá a 100% da média aritmética dos 90% maiores salários de contribuição, desde a competência julho/1994 ou do início da contribuição, se posterior, independente do tempo de contribuição.

Note-se, entretanto, que essa exceção **não se aplica às hipóteses de doença grave, contagiosa ou incurável**, por ausência de previsão legal, devendo ser apurado o valor do benefício conforme a regra geral supramencionada.

Nesse ponto, importante frisar que ao servidor que incorrer na hipótese de aposentadoria por incapacidade permanente e que tenha cumprido os requisitos legais para a concessão de aposentadoria voluntária por qualquer regra, será assegurado o direito de opção pela regra mais vantajosa, antes da concessão da aposentadoria de ofício, conforme o disposto no (art. 174 da Portaria nº 1.467 de 02 de junho de 2022).

Registre-se que o art. 176 da Portaria nº 1.467 de 02 de junho de 2022 estabelece que a aposentadoria por invalidez será concedida com base na **legislação vigente na data em que laudo médico-pericial definir como início da incapacidade** total e definitiva para o trabalho.

Entretanto, tal qual a aposentadoria voluntária, a aposentadoria por incapacidade **vigora a partir da publicação do respectivo ato** no Diário Oficial do Município, conforme previsão legal contida no art. 236 da Lei Complementar n.º 01/91, que permanece em vigor após a reforma da previdência municipal.

Para melhor compreensão, seguem os exemplos abaixo:



Exemplo: Maurício, servidor público municipal, possui **30 (trinta) anos** de contribuição e ficou incapacitado permanentemente para as suas atividades laborais, ao sofrer acidente de carro durante as suas férias. Sabendo que a **média** das suas remunerações foi apurada em **R\$ 7.000,00**, qual será o valor do benefício?



Resposta: Maurício terá direito a **80%** da média apurada ($60\% + 20\% (10 \times 2\% = 20\%) = 80\%$), pois conta com **10 anos a mais** de contribuição, cujo resultado será: **R\$ 5.600,00** ($7.000 \times 80\%$).



LARISSA



Exemplo: Larissa, servidora pública municipal com apenas **02 (dois) anos** de contribuição sofreu **acidente do trabalho típico**. Sabendo que a média das suas remunerações foi apurada em **R\$ 5.000,00**, qual será o valor do benefício?



Resposta: Larissa terá direito a **100%** da média apurada pois sofreu acidente do trabalho típico, logo, o valor do seu benefício será de **R\$ 5.000,00**.

Para melhor visualização, segue um esquema que resume a aposentadoria por incapacidade permanente do RPPS.



3.2.3.3 APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

PREVISÃO LEGAL: Art. 10, §1º, inciso I da Emenda Constitucional nº 103/2019, combinado com o art. 3º da Lei Complementar n.º 75/2020.

As regras de aposentadoria voluntária foram modificadas para os servidores federais após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 103/2019. No entanto, o regulamento anterior permaneceu válido para os servidores estaduais e municipais, aguardando que a legislação de cada ente federativo estabelecesse novas diretrizes.

No âmbito do RPPS municipal a alteração legislativa se deu em 30/03/2020, com a publicação da **L.C. n.º 75/2020**, criando novas regras para a concessão da aposentadoria voluntária, passando a exigir a observância, cumulativa, dos seguintes requisitos:



HOMEM

- IDADE MÍNIMA: **64 ANOS**
- TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: **25 ANOS**
- TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO: **10 ANOS**
- TEMPO NO CARGO: **05 ANOS**



MULHER

- IDADE MÍNIMA: **61 ANOS**
- TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: **25 ANOS**
- TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO: **10 ANOS**
- TEMPO NO CARGO: **05 ANOS**

**PROFESSOR**IDADE MÍNIMA: **59 ANOS**TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:
25 ANOSTEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO:
10 ANOSTEMPO NO CARGO: **05 ANOS****PROFESSORA**IDADE MÍNIMA: **56 ANOS**TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:
25 ANOSTEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO:
10 ANOSTEMPO NO CARGO: **05 ANOS**

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

O cálculo do benefício será apurado conforme a regra geral, ou seja, pela média aritmética dos **90%** maiores salários de contribuição, desde julho/1994 ou do início da contribuição, se posterior, aplicando-se sobre este resultado o percentual de **60%**, com acréscimo de **2%** para cada ano que exceder 20 (vinte) anos de contribuição, se homem, e 15 (quinze) anos, se mulher.

ATENÇÃO!

- A aposentadoria do servidor iniciará em 70% (homem) e 80% (mulher) e **poderá superar 100% da média**, uma vez que não houve limitação desse percentual com a E.C. n.º 103/2019, conforme tabela ao lado:
- Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para averbação em outro regime previdenciário.

TEMPO CONTRIBUIÇÃO	HOMENS	MULHERES
25 ANOS	70%	80%
26 ANOS	72%	82%
27 ANOS	74%	84%
28 ANOS	76%	86%
29 ANOS	78%	88%
30 ANOS	80%	90%
31 ANOS	82%	92%
32 ANOS	84%	94%
33 ANOS	86%	96%
34 ANOS	88%	98%
35 ANOS	90%	100%
36 ANOS	92%	102%
37 ANOS	94%	X
38 ANOS	96%	
39 ANOS	98%	
40 ANOS	100%	
41 ANOS	102%	

Para melhor compreensão, seguem os exemplos abaixo:



Diógenes, servidor público municipal, possui **28 (vinte e oito) anos** de contribuição, 20 anos de serviço público, 20 anos no cargo, **64 anos de idade** e deseja se aposentar voluntariamente. Sabendo que a média das suas remunerações (90%) foi apurada em **R\$ 8.000,00**, qual será o valor do benefício?



RESPOSTA: Diógenes terá direito a **76%** da média apurada ($60\% + 16\% (8 \times 2\% = 16\%) = 76\%$), pois conta com 08 anos a mais de contribuição, cujo resultado será **R\$ 6.080,00** ($8.000 \times 76\%$)



Angélica, servidora pública municipal, possui **25 (vinte e cinco) anos** de contribuição, 15 anos de serviço público, 15 anos no cargo, **61 anos de idade** e deseja se aposentar voluntariamente. Sabendo que a média das suas remunerações (90%) foi apurada em **R\$ 9.000,00**, qual será o valor do benefício?



RESPOSTA: Angélica terá direito a **80%** da média apurada ($60\% + 20\% (10 \times 2\% = 20\%) = 80\%$), pois conta com 10 anos a mais de contribuição, cujo resultado será **R\$ 7.200,00** ($9.000 \times 80\%$)

Para melhor visualização, segue um esquema que resume a aposentadoria voluntária do RPPS.



O servidor municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 30/03/2020 (data da entrada em vigor da L.C. n.º 75/2020), poderá aposentar-se voluntariamente de acordo com as regras previstas no art. 5º (**REGRA DE PONTOS**) e art. 6º (**REGRA DE PEDÁGIO**) desta Lei, desde que preenchidos os requisitos que serão analisados a seguir.

3.2.4.1 REGRA DE PONTOS

PREVISÃO LEGAL: Art. 5º da Lei Complementar n.º 75/2020.

O servidor municipal poderá aposentar-se com base na regra de pontos desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:



HOMEM

IDADE MÍNIMA: **59 ANOS**

T. DE CONTRIBUIÇÃO: **35 ANOS**

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO: **15 ANOS**

TEMPO NO CARGO: **05 ANOS**

SOMATÓRIO IDADE + T. DE CONTRIBUIÇÃO = **96 PONTOS** + 01 PONTO A CADA UM ANO E TRÊS MESES ATÉ ATINGIR O LIMITE DE **104 PONTOS**



MULHER

IDADE MÍNIMA: **54 ANOS**

T. DE CONTRIBUIÇÃO: **30 ANOS**

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO: **15 ANOS**

TEMPO NO CARGO: **05 ANOS**

SOMATÓRIO IDADE + T. DE CONTRIBUIÇÃO = **86 PONTOS** + 01 PONTO A CADA UM ANO E TRÊS MESES ATÉ ATINGIR O LIMITE DE **96 PONTOS**



PROFESSOR

IDADE MÍNIMA: **54 ANOS**

T. DE CONTRIBUIÇÃO: **30 ANOS**

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO: **15 ANOS**

TEMPO NO CARGO: **05 ANOS**

SOMATÓRIO IDADE + T. DE CONTRIBUIÇÃO = **86 PONTOS** + 01 PONTO A CADA UM ANO E TRÊS MESES ATÉ ATINGIR O LIMITE DE **94 PONTOS**.



PROFESSORA

IDADE MÍNIMA: **49 ANOS**

T. DE CONTRIBUIÇÃO: **25 ANOS**

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO: **15 ANOS**

TEMPO NO CARGO: **05 ANOS**

SOMATÓRIO IDADE + T. DE CONTRIBUIÇÃO = **76 PONTOS** + 01 PONTO A CADA UM ANO E TRÊS MESES ATÉ ATINGIR O LIMITE DE **86 PONTOS**.

ATENÇÃO!

- Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, serão reduzidos em 05 (cinco) anos para ambos os sexos os requisitos de idade e de tempo de contribuição e, em 10 (dez) anos a quantidade de pontos.
- O somatório da idade e do tempo de contribuição mínimo será acrescido de 1 (um) ponto, a cada 1 (um) ano e 3 (três) meses, a partir do mês de março/2020, até atingir o limite de 96 (noventa e seis) pontos, se mulher, e de 104 (cento e quatro) pontos, se homem, com redutor de 10 (dez) pontos para os professores de ambos os sexos, até alcançar 86 (oitenta e seis) pontos, se professora e 94 (noventa e quatro pontos), se professor.
- A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos.

APOSENTADORIA

033.2

Objetivando ilustrar esta regra de transição, foram elaboradas as tabelas abaixo, cujo somatório da idade com o tempo de contribuição foram considerados em anos, a fim de facilitar a compreensão:

DATA ATÉ	HOMEM				PROFESSOR			
	IDADE	TC	SOMA	PONTOS	IDADE	TC	SOMA	PONTOS
Mar/ 2020	59	35	94	96	54	30	84	86
Jun/ 2021	60	36	96	97	55	31	86	87
Set/ 2022	61	37	98	98	56	32	88	88
Dez/ 2023	62	38	100	99	57	33	90	89
Mar/ 2025	64	40	104	100	59	35	94	90

APOSENTADORIA

033.2

DATA ATÉ	MULHER				PROFESSORA			
	IDADE	TC	SOMA	PONTOS	IDADE	TC	SOMA	PONTOS
Mar/ 2020	54	30	84	86	49	25	74	76
Jun/ 2021	55	31	86	87	50	26	76	77
Set/ 2022	56	32	88	88	51	27	78	78
Dez/ 2023	57	33	90	89	52	28	80	79
Mar/ 2025	59	35	94	90	54	30	84	80
Jun/ 2026	60	36	96	91	55	31	86	81

APOSENTADORIA

033.2

Para esclarecer melhor esse novo regramento, seguem alguns exemplos:



Exemplo: Mirian, servidora pública municipal, possui exatos **28 (vinte e oito) anos** de contribuição, 20 anos de serviço público, 20 anos no cargo, **52 anos de idade** na data da publicação da L.C. nº 75/2020. Quando poderá aposentar-se com base na regra de pontos?



Resposta: Mirian alcançará os requisitos desta regra de transição em **MARÇO/2025**, quando atingirá a pontuação exigida pela fórmula daquele ano – 90 pontos.



MIRIAN

	HOJE	+ 1 ANO E 3 MESES	+ 1 ANO E 3 MESES	+ 1 ANO E 3 MESES	TRANSIÇÃO (MÉDIA)
	MAR 2020	JUN 2021	SET 2022	DEZ 2023	MAR 2025
IDADE	52	53	54	55	57
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	28	29	30	31	33
SOMA	80	82	84	86	90
PONTOS	86	87	88	89	90



Exemplo: Paulo, servidor público municipal, possui exatos **35 (trinta e cinco) anos** de contribuição, 30 anos de serviço público, 30 anos no cargo, **56 anos de idade** na data da publicação da L.C. nº 75/2020. Quando poderá aposentar-se com base na regra de pontos?



Resposta: Paulo alcançará os requisitos desta regra de transição em **MARÇO/2025**, quando atingirá 101 pontos, 01 ponto a mais que a exigida pela fórmula daquele ano – 100 pontos.

 PAULO	HOJE	+ 1 ANO E 3 MESES	+ 1 ANO E 3 MESES	+ 1 ANO E 3 MESES	TRANSIÇÃO (MÉDIA)
	MAR 2020	JUN 2021	SET 2022	DEZ 2023	MAR 2025
IDADE	56	57	58	59	61
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	35	36	37	38	40
SOMA	91	93	95	97	101
PONTOS	96	97	98	99	100

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

1. Servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo **até 31/12/2003**: Os proventos corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que cumprida a **pontuação mínima** exigida e possua, no mínimo, **61 (sessenta e um) anos**, se mulher, e **64 (sessenta e quatro) anos**, se homem, com redutor de 05 (cinco) anos para os titulares do cargo de professor, ambos os sexos (**INTEGRALIDADE e PARIDADE**).
2. Demais servidores: Aplica-se a média aritmética dos **90%** maiores salários de contribuição, desde julho/1994 ou do início da contribuição, se posterior, aplicando-se sobre este resultado o percentual de 60%, com acréscimo de 2% para cada ano que exceder 20 (vinte) anos de contribuição, se homem, e 15 (quinze) anos, se mulher (**SEM PARIDADE**).

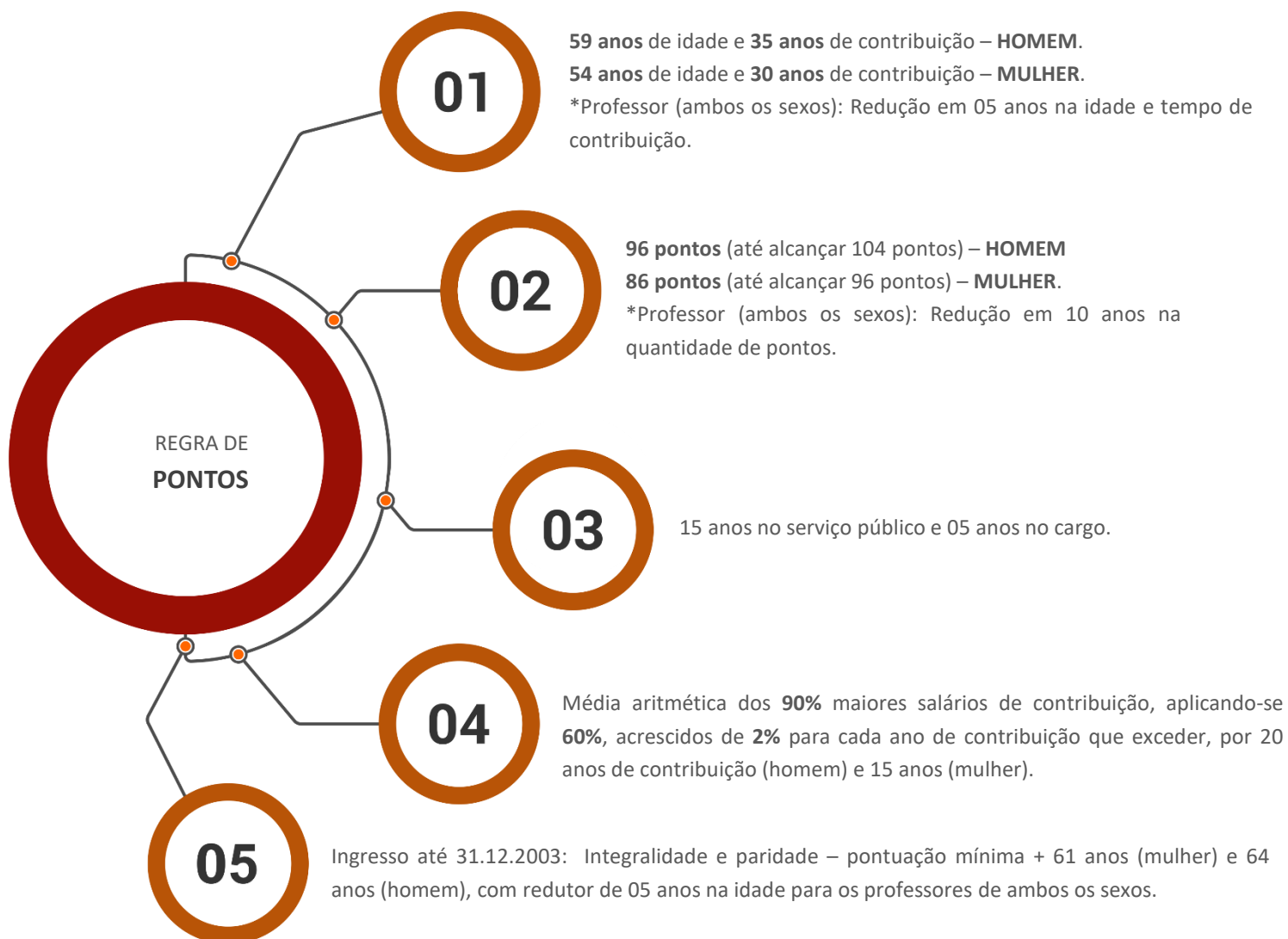
ATENÇÃO! Resta garantido ao servidor que ingressou no serviço público até a publicação da E.C. n.º 41/2003 (31/12/2003) a **integralidade** dos proventos de aposentadoria e a **paridade** dos reajustes, desde que tenha cumprido as mesmas idades exigidas na regra permanente. Entretanto, o servidor que desejar aposentar-se com idade reduzida, terá o benefício calculado conforme a regra geral disposta no item “2” acima.

Para melhor ilustrar, segue a tabela abaixo:

REGRA DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO	
Ingresso até 31/12/2003	Mantida integralidade e paridade, preenchida a pontuação mínima e contando com 64 anos de idade (homem) ou 61 anos de idade (mulher), com redução de 05 anos para os professores (59 anos – homem e 56 anos – mulher).
Ingresso após 31/12/2003	60% + 2% por ano de contribuição que exceder a 20/15 anos x média de 90% dos salários de contribuição desde julho/1994 ou do início da contribuição, se posterior.

ATENÇÃO! Os proventos dos servidores com direito à integralidade, cujos cargos estiverem sujeitos à variação de carga horária e/ou se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, deverão observar os critérios estabelecidos no art. 4º, §8º da E.C. nº 103/2019, listados abaixo:

- Se o cargo estiver sujeito a **variações na carga horária**, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a **média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição**, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;
- Se as **vantagens pecuniárias permanentes** forem **variáveis** por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.



3.2.4.2 REGRA DE PEDÁGIO

PREVISÃO LEGAL: Art. 6º da Lei Complementar n.º 75/2020.

O servidor municipal poderá aposentar-se com base na regra de pedágio desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

ATENÇÃO! Para o titular o do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, serão reduzidos em 05 (cinco) anos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição e, em 10% o período adicional de contribuição (pedágio de 50%).



HOMEM

IDADE MÍNIMA: **60 ANOS**
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:
35 ANOS
TEMPO DE SERVIÇO
PÚBLICO: **20 ANOS**
TEMPO NO CARGO: **05 ANOS**

PERÍODO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO:
60% DO TEMPO QUE, NA DATA DA L.C. Nº 75/2020, FALTARIA PARA ATINGIR 35 ANOS.



MULHER

IDADE MÍNIMA: **57 ANOS.**
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:
30 ANOS
TEMPO DE SERVIÇO
PÚBLICO: **20 ANOS**
TEMPO NO CARGO: **05 ANOS**

PERÍODO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO: **60% DO TEMPO QUE, NA DATA DA L.C. Nº 75/2020, FALTARIA PARA ATINGIR 30 ANOS.**



PROFESSOR

IDADE MÍNIMA: **55 ANOS**
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:
30 ANOS
TEMPO DE SERVIÇO
PÚBLICO: **20 ANOS**
TEMPO NO CARGO: **05 ANOS**

PERÍODO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO:
50% DO TEMPO QUE, NA DATA DA L.C. Nº 75/2020, FALTARIA PARA ATINGIR 30 ANOS.



PROFESSORA

IDADE MÍNIMA: **52 ANOS**
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:
25 ANOS
TEMPO DE SERVIÇO
PÚBLICO: **20 ANOS**
TEMPO NO CARGO: **05 ANOS**

PERÍODO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO:
50% DO TEMPO QUE, NA DATA DA L.C. Nº 75/2020, FALTARIA PARA ATINGIR 25 ANOS.

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

1. Servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até **31/12/2003**: Tem como base a remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria (**INTEGRALIDADE e PARIDADE**).
2. Demais servidores: **100%** da média aritmética dos **90%** maiores salários de contribuição, desde julho/1994 ou do início da contribuição, se posterior (sem paridade).

ATENÇÃO! Resta garantido ao servidor que ingressou no serviço público até a publicação da E.C. n.º 41/2003 (até 31/12/2003) a integralidade dos proventos de aposentadoria e a paridade dos reajustes.

APOSENTADORIA

033.2

Para melhor compreensão, segue a tabela abaixo:

HOMEM				PROFESSOR			
IDADE	TC	PEDÁGIO	TC TOTAL	IDADE	TC	PEDÁGIO	TC TOTAL
60	35	-	35 ANOS	55	30	-	30 ANOS
60	34	7 MESES	35 ANOS 7 MESES	55	29	6 MESES	30 ANOS 6 MESES
60	33	1 ANO 2 MESES	36 ANOS 2 MESES	55	28	1 ANO	31 ANOS
60	32	1 ANO 10 MESES	36 ANOS 10 MESES	55	27	1 ANO 6 MESES	31 ANOS 6 MESES
60	31	2 ANOS 5 MESES	37 ANOS 5 MESES	55	26	2 ANOS	32 ANOS
60	30	3 ANOS	38 ANOS	55	25	2 ANOS 6 MESES	32 ANOS 6 MESES
60	29	3 ANOS 7 MESES	38 ANOS 7 MESES	55	24	3 ANOS	33 ANOS
60	28	4 ANOS 2 MESES	39 ANOS 2 MESES	55	23	3 ANOS 6 MESES	33 ANOS 6 MESES

MULHER				PROFESSORA			
IDADE	TC	PEDÁGIO	TC TOTAL	IDADE	TC	PEDÁGIO	TC TOTAL
57	30	-	30 ANOS	52	25	-	30 ANOS
57	29	7 MESES	30 ANOS 7 MESES	52	24	6 MESES	25 ANOS 6 MESES
57	28	1 ANO 2 MESES	31 ANOS 2 MESES	52	23	1 ANO	26 ANOS
57	27	1 ANO 10 MESES	31 ANOS 10 MESES	52	22	1 ANO 6 MESES	26 ANOS 6 MESES
57	26	2 ANOS 5 MESES	32 ANOS 5 MESES	52	21	2 ANOS	27 ANOS
57	25	3 ANOS	33 ANOS	52	20	2 ANOS 6 MESES	27 ANOS 6 MESES
57	24	3 ANOS 7 MESES	33 ANOS 7 MESES	52	19	3 ANOS	28 ANOS
57	23	4 ANOS 2 MESES	34 ANOS 2 MESES	52	18	3 ANOS 6 MESES	28 ANOS 6 MESES



MIRIAN



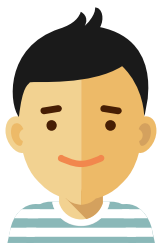
Exemplo: Mirian, servidora pública municipal, possui exatos **28 (vinte e oito) anos** de contribuição, 20 anos de serviço público, 20 anos no cargo, **52 anos de idade** na data da publicação da L.C. nº 75/2020. Quando poderá aposentar-se com base na regra do pedágio?



Resposta: Mirian alcançará os requisitos desta regra de transição em **MARÇO/2025**, quando alcançará a idade mínima de **57 anos e 33 anos de contribuição**, três anos a mais que o necessário (30 anos + três anos de pedágio).

DATA	TEMPO CONTRIBUIÇÃO	IDADE
Março de 2020	28	52
Março de 2021	29	53
Março de 2022	30	54
Março de 2023	31	55
Março de 2024	32	56
Março de 2025	33	57

APOSENTADORIA 03 3.2



PAULO

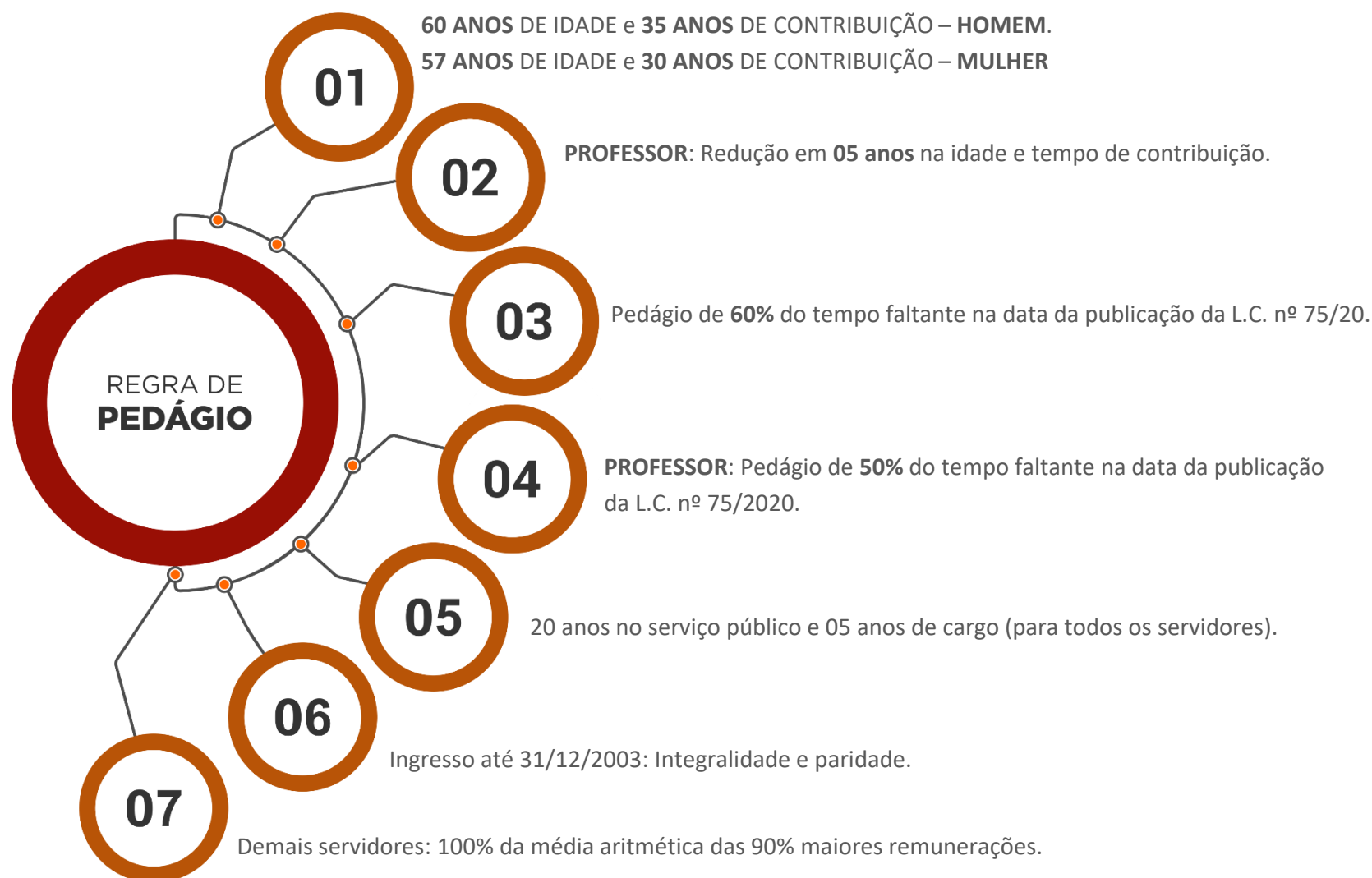


Exemplo: Paulo, servidor público municipal, possui exatos **35 (trinta e cinco) anos** de contribuição, 30 anos de serviço público, 30 anos no cargo, **56 anos de idade** na data da publicação da L.C. nº 75/2020. Quando poderá aposentar-se com base na regra do pedágio?



Resposta: Paulo alcançará os requisitos desta regra de transição em **MARÇO/2024**, quando atingirá a idade mínima de 60 anos. Nesse caso, Paulo não precisaria cumprir o pedágio, já que possuía o tempo de contribuição mínimo exigido, 35 anos, porém, em razão da necessidade do implemento da idade – 60 anos – precisou trabalhar mais quatro anos.

DATA	TEMPO CONTRIBUIÇÃO	IDADE
Março de 2020	35	56
Março de 2021	36	57
Março de 2022	37	58
Março de 2023	38	59
Março de 2024	39	60



PENSÃO POR MORTE 03_{3.3}

No presente capítulo, serão detalhadas as regras de pensão por morte no âmbito do RPPS Municipal, cujos tópicos estão divididos em duas partes, a fim de facilitar a compreensão quanto às regras vigentes antes e após a reforma do sistema previdenciário municipal operada pela L.C. nº 75/2020.

Vale observar que, conforme disposição contida no art. 8º, parágrafo único da L.C. nº 75/2020, o tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e a sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento não sofreram alteração, mantendo-se vigentes as estabelecidas na L.C. nº 05/1992.

3.3.1 PENSÃO POR MORTE PARA ÓBITOS OCORRIDOS ATÉ 29.03.2020

PREVISÃO LEGAL: Art. 7º da L.C. nº 05/1992.

A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, a partir da data do óbito, se requerido até 90 (noventa) dias da sua ocorrência, ou da protocolização do requerimento, se requerido após o prazo estipulado.

DO ROL DE DEPENDENTES

Os **DEPENDENTES** do segurado são divididos em três classes, conforme dispõe o art. 7º da LC n.º 05/92, cabendo destacar que a existência de um dependente em uma classe exclui o da classe seguinte:

PENSÃO POR MORTE 03_{3.3}

1ª Classe: O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

2ª Classe: Os pais;

3ª Classe: O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido.

ATENÇÃO! Com o advento da Emenda Constitucional n.º 103/19, **equiparam-se a filho**, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente, o **enteado** e o **menor tutelado**, desde que **comprovada a dependência econômica** (art. 23, §6º). Tal previsão é idêntica à contida no art. 7º, §3º da L.C. 05/92, restando excluído, dessa forma, o menor sob guarda dessa definição.

Enteado é aquele que, não sendo filho biológico do servidor ou do aposentado, é por ele assim considerado, em razão de ser filho de seu cônjuge ou companheiro (a) e, em decorrência dessa situação, vive sob a sua dependência econômica exclusiva.

Já a tutela se constitui em instituto jurídico que transfere um conjunto de poderes e encargos a um terceiro, para proteger ou zelar pela pessoa de um menor (não incapaz) que se encontra fora do poder familiar.

DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

A dependência econômica das pessoas indicadas na 1ª classe é presumida, e a das mencionadas na 2ª e 3ª classe deve ser comprovada, na forma da Instrução Normativa n° 07/2023, que elenca o rol de documentos necessários para a instrução dos processos administrativos de pensão por morte.

PENSÃO POR MORTE 03_{3.3}

ATENÇÃO! A presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa e fica afastada quando este auferir renda própria. Nesse sentido, dispôs o Acórdão do TNU de 13.11.2013 – Processo n.º 0500518-97.2011.4.05.8300.

DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO E DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

De acordo com o art. 38-A, §1º da L.C. n.º 05/1992, o benefício de pensão por morte para o cônjuge ou companheiro(a), observado o **recolhimento mínimo de 18 (dezoito) contribuições mensais** e de, pelo menos, **02 (dois) anos de casamento ou união estável até a data do óbito** do instituidor segurado, terá duração conforme tabela abaixo:

Expectativa de sobrevida	Duração do benefício
$E(x) > 55$	3 anos
$51 < E(x) < 55$	6 anos
$48 < E(x) < 51$	10 anos
$38 < E(x) < 48$	15 anos
$35 < E(x) < 38$	20 anos
$E(x) < 35$	Vitalícia

ATENÇÃO!

A expectativa de sobrevida será obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade - ambos os sexos - construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente no momento do óbito do segurado instituidor.

PENSÃO POR MORTE 03_{3.3}

O cônjuge ou companheiro(a) terão direito à pensão por morte vitalícia, independentemente do período de recolhimento mínimo de contribuições, nas seguintes condições:

I - quando considerados **incapazes e insuscetíveis de reabilitação** para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico pericial, a cargo da Junta Médica Oficial do Município, em decorrência de acidente ou doença ocorrido entre o casamento ou união estável e a morte do segurado;

II - quando o **óbito** do segurado decorrer de **acidente em serviço**.

Quanto à **EXTINÇÃO DA COTA DE PENSÃO POR MORTE**, prescreve o art. 40 da L.C. n.º 05/1992 as seguintes hipóteses:

- Por morte do pensionista;
- Pelo casamento ou concubinato do pensionista;
- Aos 21 (vinte e um) anos para os pensionistas maiores válidos;
- Cessada a invalidez, para os pensionistas maiores inválidos, excluído o cônjuge

ATENÇÃO!

- A união estável equipara-se ao casamento para todos os efeitos. (STF, RE 878.694 e 646.721, T. Pleno, rel, min. Luís Roberto Barroso, j. 10/5/2017);
- O casamento ou a união estável de quaisquer dos dependentes elencados no art. 7º da L.C. n.º 05/1992 acarretará na extinção do benefício em razão da perda da qualidade de dependente, e a ocultação dessa informação pelo beneficiário ou a declaração falsa poderá configurar má-fé a ser apurada em processo administrativo, e como consequência, a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos indevidamente.

PENSÃO POR MORTE 03_{3.3}

- Poderá ser realizada perícia médica periodicamente para comprovação da condição de inválido dos dependentes do servidor cuja percepção do benefício esteja condicionada à invalidez.

DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO E DO RATEIO DE COTAS

O benefício de pensão por morte corresponderá:

- À **totalidade dos proventos** percebidos pelo servidor inativo, na data anterior à do óbito, até o **limite máximo** estabelecido para os benefícios do **Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70%** (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou
- À **totalidade da remuneração** de contribuição percebida pelo servidor ativo no cargo efetivo, na data anterior à do óbito, até o **limite máximo** estabelecido para os benefícios do **Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70%** (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

ATENÇÃO!

O **reajuste do benefício** se dará de duas formas, conforme o caso:

- Através de **lei municipal** que contiver previsão expressa quanto à incidência dos aumentos conferidos, em caráter geral, aos servidores públicos sobre os proventos de aposentadoria, **sem direito, portanto, à paridade**.

PENSÃO POR MORTE 03_{3.3}

- O reajuste do benefício se dará na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, o que chamamos, de **paridade remuneratória**, para óbitos decorrentes de servidores **aposentados** nas regras do **art. 3º da E.C. nº 47/2005** e da **E.C. nº 70/2012**.

A pensão por morte será rateada em cotas-partes iguais entre todos os dependentes do segurado instituidor que possuam as condições legais de habilitação ao benefício. A extinção de uma cota de pensão implica em novo rateio do benefício.

ATENÇÃO!

- Na hipótese de novo requerimento de pensão por morte, quando já deferido a outrem, o beneficiário já habilitado será notificado pela Diretoria de Previdência para, no prazo de 10 (dez) dias, declarar se aceita ou não a reserva imediata da cota-parte, com a redução proporcional do valor do benefício que está sendo pago, interpretando-se como aceitação o seu silêncio.
- Caso o beneficiário já habilitado não aceite a reserva da cota-parte e o pedido venha a ser posteriormente deferido ao novo dependente habilitado, o excedente que tenha sido indevidamente pago àquele por conta da cota- parte instituída em favor deste será descontado das futuras prestações do benefício.
- Se a reserva de cota-parte for aceita e o benefício for posteriormente indeferido ao novo requerente habilitado, os valores reservados reverterão em favor do antigo beneficiário.

PENSÃO POR MORTE 03_{3.3}

DO ACÚMULO DE BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE

Quanto à percepção cumulativa dos benefícios de pensão por morte no âmbito do RPPS Municipal, o art. 40-A da L.C. nº 05/1992 dispõe que **é vedada a percepção cumulativa de pensões**, ressalvadas as hipóteses de acumulação constitucional de cargos e do filho em relação aos genitores.

ATENÇÃO! Verificada a existência de cumulação indevida de pensões, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento do benefício por último concedido, sem prejuízo da devolução das importâncias indevidamente recebidas.

Cabe ressaltar, que as alterações promovidas pelo art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 possuem eficácia plena e aplicabilidade imediata aos RPPS dos entes federativos. Elas trouxeram restrições para cônjuges e companheiros(as) quanto ao acúmulo ilimitado de pensões, bem como quanto ao acúmulo de pensões com aposentadorias ou com proventos de inatividade de origem militar, ainda que decorrentes de regimes previdenciários distintos, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis, na forma do art. 37 da Constituição Federal.

Logo, essas regras são aplicáveis aos benefícios cujo direito ao recebimento foram adquiridos a partir da entrada em vigor da E.C nº 103/2019 em 13/11/2019 ainda que antes da entrada em vigor da LC nº 75/2020 em 30/03/2020, conforme exemplo tratado no tópico 3.3.3 de cumulação de benefícios previdenciários às fls. 100/103.

PENSÃO POR MORTE 03_{3.3}

3.3.2 PENSÃO POR MORTE PARA ÓBITOS OCORRIDOS À PARTIR DE 30.03.2020

PREVISÃO LEGAL: Art. 8º da L.C. n.º 75/2020 c/c o art. 7º da L.C. n.º 05/92.

Com a adequação das regras previdenciárias no âmbito do RPPS municipal, através da publicação da Lei Complementar n.º 75/2020, o benefício de pensão por morte sofreu mudanças relacionadas ao cálculo do valor do benefício, a instituição de uma cota familiar fixa no percentual de 50% e a impossibilidade de reversão da cota para os demais dependentes.

Nesse ponto, é importante observar que as regras referentes ao tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento continuam regidas pela Lei Complementar n.º 05/92, não havendo, portanto, qualquer modificação nesse sentido.

Antes de detalhar essas mudanças, não se pode deixar de mencionar as restrições introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 quanto ao acúmulo de mais de um benefício de pensão por morte ou de aposentadoria com pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro (a), mesmo oriundo de regimes previdenciários diferentes, cuja forma normativa é de aplicabilidade imediata a todos os entes federativos, independente de alteração legislativa, conforme veremos em tópico específico.

PENSÃO POR MORTE 03_{3.3}

CÁLCULO DO BENEFÍCIO

I - REGRA GERAL:

A. ÓBITO DO SERVIDOR APOSENTADO:

A pensão por morte corresponderá a uma **cota familiar de 50%** (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor, acrescida de **cotas de 15 (quinze) pontos percentuais por dependente**, até o máximo de 100% (cem por cento).

ATENÇÃO! O cálculo do benefício de pensão por morte sempre partirá de 65%, já que, para a sua concessão, deve-se ter, no mínimo, 01 (um) dependente dentre aqueles relacionados no art. 7º da L.C. n.º 05/92.

Em resumo, o valor do benefício será apurado aplicando-se os seguintes percentuais:

1 DEPENDENTE	65%
2 DEPENDENTES	80%
3 DEPENDENTES	95%
4 OU MAIS DEPENDENTES	100%

PENSÃO POR MORTE 03_{3.3}



ANA

EXEMPLO:



Ana, servidora pública municipal aposentada, faleceu deixando três dependentes: dois filhos menores de 21 anos e o cônjuge. Sabendo que a sua aposentadoria era de **R\$ 9.000,00**, qual será o valor do benefício de pensão por morte?



RESPOSTA: Sobre este valor incidirá a cota familiar de 50% + 45% (três dependentes), resultando em R\$ 8.550,00 (95% X 9.000). O valor do Benefício será de R\$ 8.550,00 e cada um dos dependentes terá direito a uma cota de R\$2.850,00.

B. ÓBITO DO SERVIDOR ATIVO:

A pensão por morte corresponderá a uma **cota familiar de 50%** (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de **cotas de 15 (quinze) pontos percentuais por dependente**, até o máximo de 100% (cem por cento).

Assim, para se apurar o valor do benefício será necessário observar os seguintes passos:

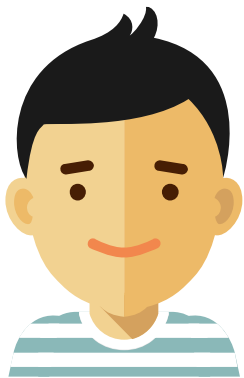
- Calcular o **valor da aposentadoria por incapacidade permanente**, utilizando a média aritmética dos 90% maiores salários de contribuição, desde julho/1994 ou do início da contribuição, se posterior;

PENSÃO POR MORTE 03_{3.3}

- Após o cálculo da média, aplicar o percentual de **60%**, com acréscimo de 2% para cada ano que exceder 20 (vinte) anos de contribuição, se homem, e 15 (quinze) anos, se mulher;
- Por fim, sobre o resultado, aplicar a **cota familiar de 50%**, acrescida de cotas de 15 (quinze) pontos percentuais, até o máximo de 100% (cem por cento).

Para esclarecer melhor esse novo regramento, vejamos o exemplo abaixo:

EXEMPLO:



RÉGIS



Régis, servidor público municipal faleceu em atividade após 30 (trinta) anos de contribuição, deixando dois dependentes: a filha menor de 21 anos e a cônjuge. Sabendo que a **média** das suas remunerações foi apurada em **R\$ 8.000,00**, qual será o valor do benefício de pensão por morte?



RESPOSTA: Sobre a média das remunerações de Régis aplica-se o percentual de 80% ($60\% + 20\% (10 \times 2\% = 20\%) = 80\%$), pois contava com dez anos a mais de contribuição, para encontrar o valor da aposentadoria por incapacidade, cujo resultado será de R\$ 6.400,00 ($8.000 \times 80\%$). Sobre este valor incidirá a cota familiar de 50% + 30% (dois dependentes), resultando em R\$ 5.120,00 ($6.400 \times 80\%$). O valor do benefício será de R\$ 5.120,00 e cada um dos dependentes terá direito a uma cota de R\$ 2.560,00.

PENSÃO POR MORTE 03_{3.3}

II - REGRA APLICÁVEL AOS DEPENDENTES INVÁLIDOS OU COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, MENTAL OU GRAVE:

Na existência de dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor do benefício corresponderá a:

- **100%** (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e
- Uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 15 (quinze) pontos percentuais, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

ATENÇÃO! Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado de acordo com a regra geral, como visto no item “I”.



JOANA



Para esclarecer melhor esse novo regramento, vejamos o exemplo abaixo:

Joana, servidora pública municipal aposentada, faleceu deixando dois dependentes: um filho maior de 21 anos e inválido, e o cônjuge. Sabendo que sua aposentadoria era de R\$ 10.000,00, qual será o valor do benefício de pensão por morte?

PENSÃO POR MORTE 03_{3.3}



RESPOSTA: Como a aposentadoria ultrapassa o teto do RGPS vigente para o ano de 2025, fixado em R\$ 8.157,41, aplica-se a regra de cálculo da pensão por morte sobre o valor excedente. Nesse caso, a diferença entre a aposentadoria (R\$ 10.000,00) e o teto é de R\$ 1.842,59. Sobre esse excedente, incide o percentual de 80%, correspondente à soma da cota familiar de 50% mais 30% referentes a dois dependentes. Assim, o valor final da pensão por morte será de R\$ 9.631,48, resultado da soma entre o valor integral até o teto (R\$ 8.157,41) e 80% do valor excedente ($R\$ 1.842,59 \times 80\% = R\$ 1.474,07$).

DO VALOR DO BENEFÍCIO INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO

Outra inovação introduzida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, aplicável a todos os entes federativos, diz respeito à possibilidade de pagamento de benefício de pensão por morte inferior a um salário mínimo quando não se tratar de única renda formal auferida pelo dependente, conforme previsão contida no art. 40, §7º da CF/1988. Entende-se por renda formal, o recebimento de outra pensão por morte ou aposentadoria, um emprego com registro na CTPS, o exercício de um cargo público, dentre outros, desde que igual ou superior ao salário mínimo.

ATENÇÃO! A perda da renda formal acarretará no recálculo do benefício de pensão por morte, a pedido do dependente, sendo elevado ao patamar de um salário mínimo.

PENSÃO POR MORTE 03_{3.3}

DA IRREVERSIBILIDADE DA COTA DE PENSÃO POR MORTE

As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e **não serão reversíveis aos demais**, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 4 (quatro).

Para melhor esclarecer esse regramento, será utilizado o exemplo de Ana (item I – A):



ANA



Ana, servidora pública municipal aposentada, faleceu deixando três dependentes: dois filhos menores de 21 anos e o cônjuge. Sabendo que a sua aposentadoria era de **R\$ 9.000,00**, se um dos dependentes de Ana perder essa qualidade, como o valor do benefício será recalculado?



RESPOSTA: O valor do benefício de pensão de R\$ 8.550,00 $((50\% + (15\% * 3 = 45\%)) \times 9.000,00)$, com a saída de um dos dependentes de Ana será recalculado para R\$ 7.200,00, $((50\% + (15\% * 2 = 30\%)) \times 9.000)$ cabendo a cada um dos dependentes remanescentes uma cota de R\$3.600,00 (R\$ 7.200,00/2).

PENSÃO POR MORTE 03_{3.3}



PENSÃO POR MORTE 03_{3.3}

3.3.3 CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

PREVISÃO LEGAL: Art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Conforme visto, as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 determinaram um conjunto de normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata aos RPPS de todos os entes federativos, dentre elas, a restrição ao acúmulo ilimitado de pensões, bem como ao de pensões com aposentadorias ou com proventos de inatividade de origem militar, ainda que decorrentes de regimes previdenciários distintos.

Assim, admite-se a acumulação de:

- Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;
- Pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;
- Pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

PENSÃO POR MORTE 03_{3.3}

Tal restrição se aplica apenas às pensões deixadas por cônjuges e companheiros (as), para as quais, não obstante seja permitida a acumulação, sofrem **restrição quanto ao valor do benefício a ser pago**, assegurando-se o valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais, apurada cumulativamente conforme as seguintes faixas:

PERCENTUAL PAGO	FAIXA DE BENEFÍCIO	REDUTOR
100%	Até 1 salário mínimo	-
60%	Acima de 1 e até 2 salários mínimos	40%
40%	Acima de 2 e até 3 salários mínimos	60%
20%	Acima de 3 e até 4 salários mínimos	80%
10%	Acima de 4 salários mínimos	90%

PENSÃO POR MORTE 03_{3.3}

ATENÇÃO!

As restrições quanto ao acúmulo de benefícios não se aplica quando o direito a TODOS eles tenham sido adquiridos antes da entrada em vigor da E.C. nº 103/2019.

Apenas para exemplificar: O cônjuge que percebe aposentadoria junto ao RGPS, cujo direito foi adquirido antes da E.C. nº 103/2019, e se habilita à pensão por morte decorrente de óbito ocorrido após a sua entrada em vigor, terá de optar pelo recebimento integral do benefício mais vantajoso e uma parte do remanescente, já que a aquisição do direito a esses benefícios não se deram antes da entrada em vigor da EC n.º 103/2019.

Caso um dos benefícios tenha sofrido importante reajuste que possa alterar a definição do benefício principal, o dependente poderá requerer, a qualquer tempo, a revisão da regra de acúmulo.

Para esclarecer melhor esse novo regramento, vejamos o exemplo abaixo, considerando o salário mínimo de 2024:



JOSEFINA



Josefina, servidora pública municipal aposentada, faleceu em 09/01/2025, deixando uma pensão por morte para o cônjuge no valor de R\$ 8.000,00. Considerando que o cônjuge é aposentado pelo RPPS Federal, recebendo proventos no valor de R\$ 12.000,00, os benefícios poderão ser acumulados? Qual será o valor do benefício proporcional a ser recebido?

PENSÃO POR MORTE 03_{3.3}



RESPOSTA: Inicialmente, verifica-se que é permitida a acumulação dos benefícios previdenciários em questão, ou seja, a aposentadoria pelo RPPS Federal e a pensão por morte concedida pelo RPPS Municipal. Em seguida, identifica-se que a aposentadoria, no valor de R\$ 12.000,00, é o benefício de maior valor e, portanto, será recebida de forma integral. Por fim, aplicam-se as faixas de redução previstas na legislação para calcular o valor proporcional acumulável da pensão por morte, que totaliza R\$ 3.532,40, conforme demonstrado a seguir:

PERCENTUAL PAGO	FAIXA DE BENEFÍCIO	APLIUCANDO O REDUTOR
100%	Até R\$ 1.518,00	R\$ 1.518,00
60%	Acima de R\$ 1518,00 até R\$ 3.036,00	R\$ 910,80
40%	Acima de R\$ 3.036,00 até R\$ 4.554,00	R\$ 607,20
20%	Acima de R\$ 4.554,00 até R\$ 6.072,00	R\$ 303,60
10%	Acima de R\$ 6.072,00	R\$ 192,80
SOMA		R\$ 3.532,40

AVERBAÇÃO, ACÚMULO, ABONO E CONTRIBUIÇÕES

04

Neste tópico, serão tratadas as condições para a averbação de tempo de contribuição, as possibilidades constitucionais de acúmulo lícito de cargos, empregos e funções públicas, as condições para recebimento do abono de permanência e os percentuais a serem pagos a título de contribuição previdenciária pelos segurados e dependentes da previdência municipal.

AVERBAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A averbação de tempo de contribuição, antes denominada averbação de tempo de serviço, é o reconhecimento, pela Administração Pública, do tempo cumprido em outro regime de previdência social para fins de aposentadoria. A Certidão de Tempo de Contribuição - CTC é o documento hábil para realização da contagem recíproca do tempo de contribuição entre os diversos regimes de previdência social.

Para tanto, a CTC precisa seguir padrões legalmente definidos, conforme a Portaria/MTP 1467/22, para as certidões de tempo de contribuição, devendo ser emitida uma única vez, sendo especificado o Ente e órgão no qual será averbado o tempo. No Município do Salvador, a CTC é emitida pela Diretoria Geral de Previdência.

No requerimento da averbação, deve ser juntada a CTC e os documentos pertinentes para instrução do processo. O servidor que possui tempo de contribuição no Regime Geral, deve solicitar a CTC no INSS (mesmo que vinculado ao ente público, alterações realizadas pela Lei 13.846/19, no inciso VII do artigo 96 da Lei 8.213/91 e pela Emenda 103/19). Caso possua tempo de contribuição junto a outro RPPS, deve solicitar a unidade gestora do Regime Próprio da União, Estados, Distrito Federal ou outros Municípios.

AVERBAÇÃO, ACÚMULO, ABONO E CONTRIBUIÇÕES

04

ACÚMULO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS:

PREVISÃO LEGAL: Art. 37, incisos XVI e XVII, e §10º e art. 40, §6º da CF/1988; Capítulo III da L.C. nº 01/91.

A proibição da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas e de aposentadorias à conta do Regime Próprio de Previdência Social tem assento nos incisos XVI e XVII do art. 37 da CF/1988, comportando exceções, desde que haja compatibilidade de horário, nas seguintes hipóteses:

OBSERVADA A
COMPATIBILIDADE DE
HORÁRIOS



PROFESSOR	PROFESSOR
PROFESSOR	TÉCNICO OU CIENTÍFICO
PROFISSIONAL DE SAÚDE	PROFISSIONAL DE SAÚDE

ATENÇÃO! A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (art. 37, XVII, da CF/1988).

Com a reforma administrativa promovida pela E.C. nº 19/1998, que inseriu no *caput* do art. 37 o princípio da eficiência, buscou-se formas de dar aplicabilidade ao aludido princípio. Esse é o fundamento basilar da proibição do acúmulo e cargos, ou seja, impedir que uma pessoa assuma vários cargos e, pelo excesso de carga horária, não ser eficiente em nenhum deles.

AVERBAÇÃO, ACÚMULO, ABONO E CONTRIBUIÇÕES

04

Outrossim, buscou-se valorizar a capacidade técnica de alguns profissionais, excetuando a regra geral de proibição. Há de se observar que a acumulação de cargos não comporta interpretação extensiva, como, por exemplo, o exercício do cargo de médico e de perito criminal (STF, RE 248248RJ, Rel. Min. Menezes Direito, 02.09.2008).

No que se refere especificamente à acumulação de cargos por servidores inativos, deve ser observada a sistemática instituída para os servidores em atividade, notadamente a regra contida no §10 do art. 37 da CF/1998, incluído pela E.C. n.º 20/1998, vejamos:

Art. 37, §10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Frise-se, porque relevante, que o art. 11 da E.C. n.º 20/1998 excetuou o comando do dispositivo acima mencionado, ao estabelecer que a vedação prevista no §10 do art. 37 da CF/1998 não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §11 deste mesmo artigo.

AVERBAÇÃO, ACÚMULO, ABONO E CONTRIBUIÇÕES

04

Nesse sentido, extraindo previsão contida no art. 171, §§3º a 5º da Portaria MTP 1.467/22, pode-se resumir as vedações e exceções dispostas no §10 do art. 37 da CF/1998 e no art. 11 da EC n.º 20/1998, da seguinte forma:

1 - Aos servidores que, até 16/12/1998, ingressaram novamente no serviço público através de concurso:

- É permitida a percepção simultânea de proventos de aposentadoria do RPPS com a remuneração de cargo, emprego ou função pública;
- É proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.
- É resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

2 - Para os demais servidores:

- O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos desta.

ABONO DE PERMANÊNCIA

O servidor municipal vinculado ao RPPS fará jus a um abono de permanência equivalente a **80%** (oitenta) por cento do valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, desde que opte expressamente por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou venha a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária, conforme regras estabelecidas no artigo 9º da Lei Complementar nº 75/2020.

AVERBAÇÃO, ACÚMULO, ABONO E CONTRIBUIÇÕES

04

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

O custeio do Regime Próprio de Previdência do Município de Salvador é feito por contribuições previdenciárias dos servidores público efetivos, assim como recursos dos entes políticos, observando-se os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Apenas com o advento da E.C. n.º 41/2003, as contribuições previdenciárias passaram a incidir sobre os benefícios de aposentadoria e pensão por morte que excedessem o teto do RGPS, mantendo-se, no entanto, a mesma alíquota dos servidores ativos.

Para os beneficiários portadores de doenças incapacitantes, apenas havia incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela do benefício que ultrapassasse o dobro do teto do RGPS, a chamada imunidade tributária (art. 40, §21, da CF/1988)

Chama-se atenção que, com a promulgação da E.C. n.º 103/2019 restou revogado o mencionado §21, cuja vigência para os segurados do RPPS municipal se deu à partir do dia 01.07.2020, 90 (noventa) dias após a publicação da L.C. nº 75/2020, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Dessa forma, todos os beneficiários que faziam jus à imunidade tributária até 30.06.2020 passaram a recolher contribuição previdência como os demais segurados, por ausência de amparo legal para a sua manutenção.

AVERBAÇÃO, ACÚMULO, ABONO E CONTRIBUIÇÕES

04

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Vale destacar que, com a reforma constitucional, os RPPS deficitários tinham até 31.07.2020 para comprovar à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho a majoração da alíquota de contribuição previdenciária dos servidores, não podendo ser inferior à aplicada aos servidores federais, qual seja, 14% (catorze) por cento (*vide* art. 9º, §4º da E.C. nº 103/2019 e Portaria n.º 1.348/2019 do Ministério da Economia).

No âmbito do RPPS Municipal, a alíquota de contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas foi majorada para 14% a partir de 01.07.2020, conforme previsão contida no art. 10 da L.C. n.º 75/2020, incidindo sobre os proventos de aposentadoria e pensão por morte que superem 04 (quatro) salários-mínimos.

ATENÇÃO! A **alíquota aplica-se a todos os segurados**, aposentados e pensionistas, que já se encontram no regime, vez que não existe direito adquirido a regime jurídico.

Por fim, importante destacar que através da L.C. n.º 75/2020 criou-se a **POUPANÇA PÚBLICA PREVIDENCIÁRIA**, estabelecendo uma **alíquota extraordinária de 0,8%** (zero vírgula oito por cento) incidente sobre os salários de contribuição dos servidores ativos pelos próximos 25 (vinte e cinco) anos, destinada à composição de um fundo financeiro que será aplicado conforme política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo do RPPS

A Assessoria Especial de Gestão e Controle de Previdência – ASCOP, criada em 2017 por meio do Decreto Municipal nº 29188/2017, foi denominada Gerência de Controle de Processos e Avaliação de Riscos - GECOP, através do Decreto n.º 33643/2021, integra a Diretoria de Previdência da Secretaria Municipal de Gestão, sendo a Unidade de Controle Interno - UCI responsável pelas ações do controle interno, que visa assegurar a conformidade dos benefícios concedidos com a legislação vigente, a regularidade dos seus pagamentos, as revisões periódicas, dentre outras.

As atribuições encontram-se previstas, respectivamente nos arts. 110 e 111 do Decreto Municipal nº 38115/2024, destacando-se as seguintes:

1. gerir o controle interno da área de Previdência;
2. avaliar e desenvolver estratégias para mapeamento e identificação da severidade e frequência dos riscos, para implantação de métodos que proporcionem as devidas reduções;
3. propor planos, programas, projetos e critérios de auditoria, na área de competência da diretoria, bem como planejar, supervisionar, monitorar, orientar e controlar sua execução e aplicação;
4. propor planos, programas e/ou projetos que atendam requerimentos e/ou recomendações de órgãos externos, bem como acompanhar, direcionar e monitorar a sua execução;
5. acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos, bem como os resultados alcançados pelos programas executados pelo FUMPRES;
6. realizar e acompanhar as medidas de controle interno permanente, visando verificar a regularidade dos pagamentos dos benefícios previdenciários;

7. acompanhar respostas de diligências do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM/BA) e/ou outros órgãos de controle externo, referente a área de atuação desta Diretoria;
8. monitorar e avaliar os processos, as normas e procedimentos estabelecidos pela gestão, em alinhamento com a CGM;
9. auditar os processos e procedimentos;
10. proporcionar maior fidedignidade e confiabilidade nos processos internos;
11. analisar demandas internas de benefícios sob suspeita;
12. garantir assertividade nas respostas e na gestão documental da área, analisando e organizando dados e informações, e emitindo parecer opinativo quanto aos processos e documentos que tramitam na diretoria;
13. revisar, periodicamente, benefícios previdenciários, conforme previstos em legislações específicas da Administração Pública Municipal.

De forma a assegurar a legalidade da concessão e continuidade do pagamento dos benefícios previdenciários mantidos pelo FUMPRES, compete à GECOP auditá-los, a qualquer tempo, e, havendo necessidade de revisão do ato concessório, será assegurado ao beneficiário o exercício do seu direito de defesa pelos meios de provas cabíveis no prazo de 10 (dez) dias a partir da ciência da decisão da suspensão/revisão.

Com vistas a exemplificar as hipóteses mais comuns de auditoria interna nos processos de pensão por morte, a GECOP observa se o pensionista preserva os requisitos do art. 7º da LC n.º 05/92 para a continuidade de recebimento do benefício, ou se incorre em uma das hipóteses de perda da qualidade de dependente previstas no art. 40 da mencionada lei.

A Portaria nº 722/2021 instituiu a Política de Gerenciamento de Riscos do FUMPRES, prevendo, ainda, a elaboração do Manual de Gestão de Riscos, com o objetivo de mitigar riscos e aumentar a eficácia dos processos.

Essa Política definiu o cumprimento das seguintes etapas do processo de gerenciamento de riscos: diagnóstico do ambiente e definição dos objetivos, identificação, avaliação, resposta e tratamento dos riscos, além da comunicação e do monitoramento contínuos.

Posteriormente, em 7 de fevereiro de 2025, a Política foi revisada, incorporando diretrizes relacionadas à Governança, por meio da publicação da Portaria nº 147/2025, veiculada no Diário Oficial do Município (DOM) em 8 de fevereiro de 2025.

No tocante à concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, a gestão de riscos visa identificar ameaças externas e vulnerabilidades, que possam ensejar irregularidades na manutenção e/ou na concessão de tais benefícios, a fim de minimizar possíveis prejuízos ao erário e garantir a segurança e confiabilidade das concessões e seus respectivos pagamentos, reduzindo os riscos oriundos de tal atividade.

Assim, foi elaborada uma matriz de riscos e rotineiramente é aplicada uma metodologia de gerenciamento destes riscos, para garantir a manutenção das boas práticas de gestão, relacionadas ao tema, e o cumprimento das etapas descritas no Manual, com a finalidade de tratar e controlar os riscos relacionados aos benefícios concedidos no âmbito do FUMPRES.

O **Regime de Previdência Complementar - RPC**, como o próprio nome sugere, objetiva complementar a renda do servidor no momento de sua aposentadoria, proporcionando uma proteção previdenciária adicional à oferecida pelo Regime Próprio de Previdência Social. Possibilita renda extra ao servidor, como também, a concessão de outros benefícios, a exemplo da pensão por morte, mediante a realização de contribuições para uma entidade gestora.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, tornou-se obrigatória a instituição do Regime de Previdência Complementar para os entes federativos que possuam o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no prazo máximo de 2 (dois) anos, para que haja a limitação dos valores dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo RPPS ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência – RGPS.

A Constituição Federal, no art. 202, dispõe que o RPC será de **adesão facultativa** e organizado de forma autônoma em relação ao RPPS, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado.

O Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos municipais fora instituído através da Lei Complementar nº 073 de 11 de fevereiro de 2020, publicada no DOM de 12/02/2020.

A L.C. nº 73/2020 dispõe que o plano de benefícios do RPC municipal será na modalidade de **contribuição definida**, ou seja, **o participante define com quanto ele irá contribuir mensalmente** para formação da reserva previdenciária. A concessão do benefício será realizada com base no montante acumulado.

Os servidores com remuneração superior ao teto do RGPS, que venham a ingressar no serviço público a partir da vigência do RPC, serão inscritos automaticamente no respectivo plano de previdência complementar, desde a data da entrada em exercício, podendo, a qualquer tempo, requerer o cancelamento da sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios. Neste caso, havendo a adesão do servidor ao RPC, tanto ele, quanto o patrocinador (o órgão a que é vinculado), irão contribuir de forma igualitária para o regime.

O servidor que tenha ingressado no serviço público antes da vigência do RPC e tenha remuneração acima do teto do RGPS poderá, no prazo de 01 (um) ano, contado da data de vigência do regime complementar, fazer a sua adesão, com a contribuição do patrocinador, sendo-lhe vedada a percepção de benefício no RPPS acima do teto do RGPS, opção que será irretratável e irrevogável.

No RPC, a contribuição do participante (servidor que adere ao regime complementar) é igual, paritária à contribuição do patrocinador (órgão a que é vinculado), não podendo exceder a 8,5% (art. 16 da LC nº 73/2020).

Os servidores com remuneração abaixo do teto do RGPS poderão aderir ao Regime de Previdência Complementar, porém sem a contribuição do patrocinador. Os servidores que percebam remuneração acima do teto do RGPS, com ingresso no serviço público antes da vigência do regime complementar poderão aderir-lo, podendo perceber benefícios superiores ao limite do RGPS, porém sem a contrapartida do patrocinador (órgão a que está vinculado).

Salienta-se que o Regime de Previdência Complementar Municipal se encontra em funcionamento, conforme o disposto no § 3º do art 3º da LC nº 73, desde o dia 14.01.2022, data de publicação do ato que aprovou o Regulamento do Plano de Benefícios CAPITALPREV e o convênio de adesão entre o Município de Salvador e a MONGERAL AEGON, entidade fechada de previdência complementar classificada em primeiro lugar pela Comissão de Seleção para administrar o plano de benefícios dos servidores públicos municipais. Site CAPITALPREV: <http://magfundodepensao.com.br/plano-capitalprev/>

A Ouvidoria Especial do Fundo Municipal da Previdência do Servidor – FUMPRES, criada em 2020 por meio da Lei Complementar nº 75/2020, integra a Diretoria de Previdência da Secretaria Municipal de Gestão, sendo a unidade responsável por receber e tratar as reclamações, sugestões, denúncias, solicitações e elogios, vindos da sociedade.

Compete à Ouvidoria Setorial do FUMPRES:

- I - receber, examinar, registrar no Sistema Informatizado de Gestão e buscar solução para as sugestões, reclamações e denúncias referentes aos procedimentos e ações de agentes e setores vinculados à Diretoria de Previdência e ao Fundo Municipal da Previdência do Servidor- FUMPRES;
- II - responder com clareza e objetividade, às questões apresentadas pelos beneficiários, atuando de forma articulada com a Ouvidoria Geral do Município, quando necessário;
- III - resguardar o sigilo das informações recebidas com esse caráter;
- VI - identificar oportunidades de melhorias na prestação dos serviços públicos e propor soluções;
- VII - integrar, apoiar e participar de grupos de trabalho para a realização de projetos especiais vinculados ao Sistema Municipal de Ouvidoria;
- VIII - buscar ferramentas de gestão, visando o aprimoramento continuado da prestação de serviços, viabilizando assim a eficiência da administração pública;
- IX - elaborar relatórios periódicos por tipo de classificações e prazo de atendimento, para avaliação de resultados;

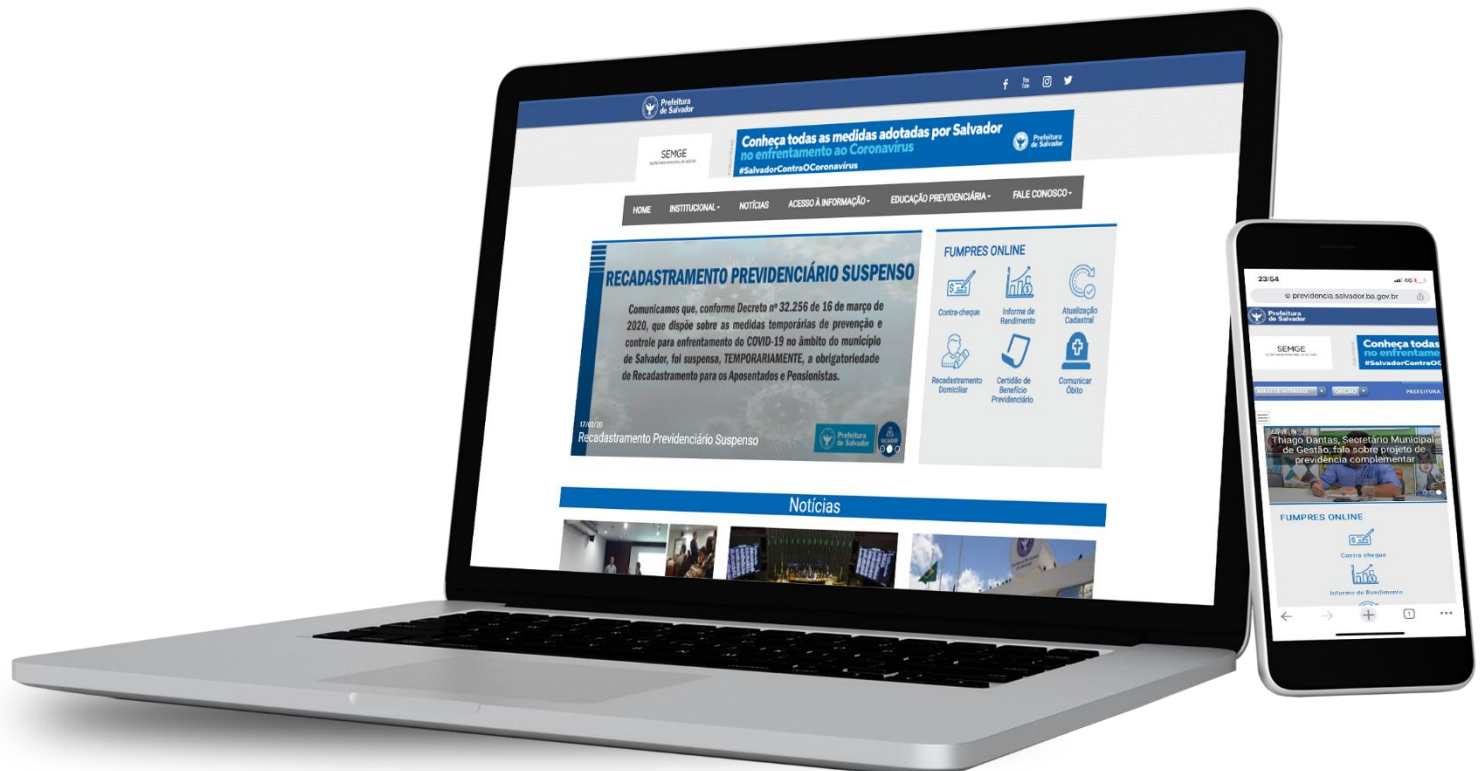
X - estabelecer e manter o elo da Diretoria Geral de Previdência com o cidadão, ampliando e acompanhando os canais de comunicação direta com os beneficiários e a administração pública municipal, desempenhando as atividades concernentes ao Sistema Municipal de Ouvidoria, no âmbito do FUMPRES;

XI - assegurar um canal de comunicação do servidor público e do cidadão com a Unidade Administrativa responsável pela previdência no Município, que seja democrático, profissional, humano e ético, preservando o sigilo que a atividade requer.

A PREVIDÊNCIA NA INTERNET 08

SITE DA PREVIDÊNCIA DE SALVADOR

O **Site da Previdência de Salvador** é mais uma ferramenta de transparência e aproximação dos beneficiários do FUMPRES com a sua Previdência, e um dos pilares da modernização dos serviços prestados pela Diretoria Geral de Previdência.



Ressalta-se que o portal da Previdência Municipal é um dos canais de comunicação oficial para divulgação de notícias do RPPS de Salvador, que envolvem assuntos como: informações sobre a legislação previdenciária; gestão financeira; atividades do FUMPRES; demais acontecimentos sobre o RPPS. Além disso, o site também disponibiliza uma cartela de serviços para os servidores ativos e inativos da Prefeitura de Salvador. Exemplo:

- FALE CONOSCO
- EMISSÃO DE CONTRACHEQUE
- INFORME DE RENDIMENTOS
- ATUALIZAÇÃO CADASTRAL
- CERTIDÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO
- COMUNICAÇÃO DE ÓBITO
- RECADASTRAMENTO DOMICILIAR

Para conhecer esses e outros serviços, digite o endereço <http://www.previdencia.salvador.ba.gov.br/> e tenha acesso aos serviços sem sair de casa.

É a sua Previdência Social a um só clique!

A PREVIDÊNCIA NA INTERNET

08

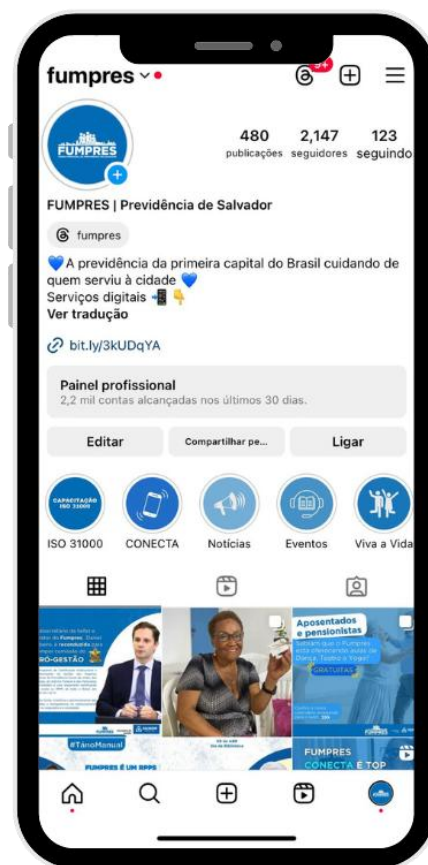
INSTAGRAM @FUMPRES

Os assistidos do FUMPRES também contam com um outro importante canal de comunicação do RPPS de Salvador: o Instagram do Fumpres, @fumpres. Afinal, com o avanço das redes sociais, bem com as tecnologias de forma geral, a Diretoria de Previdência compreendeu a necessidade de implementar essa plataforma para disseminação de informações sobre a Previdência de Salvador. Desta forma, ampliamos a transparência e aproximação com o público-alvo.

Portanto, no Instagram é possível:

- Informar-se;
- Disseminar informações;
- Dialogar com a equipe do RPPS através do Direct.

Siga @fumpres!



APLICATIVO MEU RPPS

Para oferecer mais comodidade e tecnologia, tanto para os ativos quanto para os inativos, o FUMPRES disponibiliza o aplicativo MEU RPPS. Desta forma, você pode acessar vários serviços da Previdência de Salvador na palma da mão.

Vale ressaltar que, através da aplicativo, é possível simular a aposentadoria, dar início ao processo de solicitando benefício, acompanhar o andamento dos seus processos, acessar o fale conosco, entre outros.

Acesse através da Play Store:

<https://play.google.com/store/apps/details?id=agendaassessoria.meurpps>

Acesse através da App Store:

<https://apps.apple.com/br/app/meu-rpps/id1482263386>





PORTAL DO SEGURADO

No Portal do Segurado, além dos serviços de aposentadoria, também está disponível para os segurados e beneficiários a emissão de contracheque e informe de rendimentos.

O Portal ainda dispõe de um canal de comunicação para os segurados do FUMPPRES, o “fale conosco”, para envio de dúvidas, mensagens e consulta às resposta para as perguntas frequentes.

Acesse o Portal através do endereço:

<http://portal.previdencia.salvador.ba.gov.br/>

CANAIS OFICIAIS DE COMUNICAÇÃO

08

REDES SOCIAIS DA PREFEITURA E DO FUMPRES



facebook.com/prefeituradesalvador



@prefsalvador
@fumpres



youtube.com/prefeituradosalvador



PRESENCIAL

Segunda a sexta-feira, das 08 às 17 horas
Avenida Joana Angélica, nº 399, Nazaré



TELEFONE

Segunda a sexta-feira, das 08 às 17 horas
Tel.: (71) 3202-3400



INTERNET

Acesse informações e serviços online 24 horas por dia:

www.previdencia.salvador.ba.gov.br

<http://portal.previdencia.salvador.ba.gov.br/>

Aplicativo **MEU RPPS**: disponível para Android e IOS

AMADO, Frederico. Curso de direito e processo previdenciário, 12ª ed. rer., ampl. e atual., Ed. JusPodivm, Salvador, 2020.

KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário, 18ª ed. rev., ampl. e atual., Ed. JusPodivm, Salvador, 2020.

MORENO, Rosana Cólen. Manual de gestão dos regimes próprios de previdência social: foco na prevenção e combate à corrupção, Ed. LTr, São Paulo, 2016.



MANUAL DE PREVIDÊNCIA 2025